

XV Seminário de Direito Militar

II Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



APRESENTAÇÃO

Os **Anais da Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar** é uma publicação que visa reunir os trabalhos apresentados no Seminário de Direito Militar realizado pelos Comandos da 3ª DE (3ª Divisão de Exército) e da BASM (Base Aérea de Santa Maria). É uma atividade acadêmica formativa que busca explorar temas ligados à Justiça Militar da União em toda sua abrangência, com base na premissa que o conhecimento da Justiça Militar, para as Forças Armadas, representa um prolongamento do seu preparo operacional, pois estabelece os limites para atuação militar muito além dos campos de batalha.

SUMÁRIO

GRUPOS DE TRABALHOS

GT I: Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Processo Administrativo Disciplinar

OS CRIMES DE INFORMÁTICA PODEM CONFIGURAR CRIME MILITAR A PARTIR DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO? (Gabriéli Arruda Miolo e Leonardo Soares da Silva).....	6
AS PARTICULARIDADES DAS INTERVENÇÕES MILITAR E FEDERAL NOS MUNICÍPIOS (Gissele Buzzatti Leal Bertagnolli e Denise Regina Quaresma da Silva)	13
O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE AO DIREITO PENAL MILITAR (Igor Trindade de Souza, Érico da Trindade Luiz e Carine de Souza Belmonte).....	17
(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.491/17: UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL E MATERIAL (Juliana Felice e Mauro Cesar Maggio Stürmer)	23
O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS (Lizandra Amaral Dias Farias)	30

GT II: Forças Armadas e Segurança Pública (questões carcerárias)

ADOLESCENTES INFRATORES: UM OLHAR AOS MEIOS PREVENTIVOS (Bernardo Corrêa Raddatz, Guilherme Severo de Severo e Olinda Barcellos)	39
---	----

A LEI DE INCENTIVO À SEGURANÇA PÚBLICA E O VIÉS DO SISTEMA CARCERÁRIO (Flávia Stainr Pires).....	46
SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍTICAS PÚBLICAS E O CÁRCERE (Gabriela de Azevedo Lied e Olinda Barcellos).....	52
O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NA SEGURANÇA PÚBLICA (Gissele Buzzatti Leal Bertagnolli e Denise Regina Quaresma da Silva)	59
UMA ANÁLISE SOBRE AS AÇÕES INTEGRADAS DA BRIGADA MILITAR COMO MEIO DE APROXIMAÇÃO DA POLÍCIA COM A COMUNIDADE (Mariane Freitas Leite)	63
TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE SOB A LENTE DA CRIMINOLOGIA (Matheus Lang Cardoso e Olinda Barcellos).....	67
A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E SISTEMA CARCERÁRIO (Thalisson dos Santos de Freitas e Olinda Barcellos).....	74

GT III: Forças Armadas, Direito Administrativo e Responsabilidade Civil

A NOVA COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA PARA JULGAMENTO DE CIVIS NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (LEI 13.477/18) – CELEUMA DOS EX MILITARES (Alessandro Menezes de Souza).....	82
REFORMA DE PREVIDÊNCIA: UMA ANÁLISE ISONÔMICA SOB OS MILITARES (Igor Trindade de Souza, Érico da Trindade Luiz e Carine de Souza Belmonte).....	89
A RESPONSABILIDADE ESTATAL FRENTE A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA SEGURANÇA PÚBLICA (Leonardo Soares da Silva e Ricardo Severo de Freitas)	95
O ELO ENTRE A MORTE CIVIL E A PENSÃO MILITAR (Nathallya Agnes Manta e Silva e Mauro Sturmer)	102

Grupo de Trabalho I

XV Seminário de Direito Militar

II Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



**DIREITO PENAL MILITAR, DIREITO
PROCESSUAL PENAL MILITAR E PROCESSO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**



OS CRIMES DE INFORMATICA PODEM CONFIGURAR CRIME MILITAR A PARTIR DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO?

Gabriéli Arruda Miolo*
Leonardo Soares da Silva**

Resumo: O presente resumo expandido tem como escopo realizar uma breve explanação acerca da conceituação de crime militar, bem como trazer à baila as suas espécies, exemplificando-as. Em primeiro lugar, é estritamente necessário abordar as novas mudanças advindas pela publicação da nova Lei nº 13.491/2017, que desenvolveu significativas mudanças, por ampliar de forma significativa o rol de crimes militares, conseqüentemente repercutiu uma maior expansão da competência da Justiça Militar. Por fim, será analisado à luz da Lei nº 13.491/2017 a aplicação da legislação castrense nos casos de crimes de informática. A metodologia empregada para a abordagem do problema foi a hipotético-dedutivo, assim desenvolveu-se uma análise de acordo com o procedimento monográfico.

Palavras-chave: Crimes de informática. Crime militar. Lei nº 13.491/2017.

Introdução

Este trabalho foi pensado e elaborado para o XV Seminário de Direito Militar, e buscar-se-á de maneira breve explicar sobre alguns tópicos que se fazem importante, para o entendimento deste resumo, o qual faz uma abordagem a respeito da alteração do Código Penal Militar em decorrência da implementação de uma nova lei, qualificando este trabalho no Grupo de Trabalho I, o qual possui

* Acadêmico do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: gabrielimiolo@gmail.com

** Acadêmico do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: leosoaresdireito@gmail.com

as temáticas, Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Processo Administrativo Disciplinar.

De imediato é importante mencionar que durante o desenvolvimento deste trabalho, será abordado o conceito de crime militar, bem como uma singela explanação a respeito de suas espécies, que se dividem em três: crime militar próprio, crime militar impróprio e crime militar por extensão, além de fazer uma breve análise do reflexo do crime militar para a competência da Justiça Militar.

Em um segundo momento, ocorrerá uma análise a respeito da Lei dos Crimes de Informática e se estes delitos podem configurar crimes militares. É imprescindível trazer à baila a Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal Brasileiro, implementando um novo delito ao Ordenamento Jurídico, tipificado no artigo 218-C do Código Penal. O ápice deste breve trabalho é esclarecer se este novo delito, será julgado também pela Justiça Militar, quando ocorrer o compartilhamento de fotos e vídeos de nudez ou cenas de sexo pelo militar.

O resumo expandido foi elaborado através de pesquisas realizadas em blogs, artigos retirados de jornais, pesquisas em mídias digitais e noticiários. A abordagem da problemática foi através do método hipotético-dedutivo e desenvolveu-se de acordo com o procedimento monográfico.

1 Quanto ao crime militar

É de grande importância ressaltar que com o advento da Lei nº 13.491/2017 houve mudanças significativas na legislação castrense, em especial em relação a expansão dos crimes militares consequentemente com a maior abrangência da competência da Justiça Militar.

A hierarquia e disciplina militares são as bases primordiais para a manutenção e preservação destas instituições. Dessarte, as condutas típicas previstas na legislação penal militar visam resguardar precipuamente o bem

jurídico tutelado que é a Administração Militar. Por conseguinte, condutas comissivas ou omissivas que violem obrigações e deveres inerentes aos militares, acarretarão em fatos típicos previstos não apenas Código Penal Militar, mas como na legislação extravagante, os quais serão julgados pela Justiça Militar da União ou Estadual a depender do caso em concreto.

O crime militar conceitua-se como uma grave violação das obrigações e deveres militares, sendo os seguintes critérios adotados pelo legislador militar, para definição de crime militar: *ratione materiae*, *ratione persone*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione legis*. Em tese, o critério preponderante adotado pelo Código Penal Militar é o ***ratione legis***, ou seja, será crime militar aquilo definido por lei.

Anteriormente as mudanças legislativas, os crimes militares eram divididos em duas grandes espécies: os crimes militares próprios ou crimes propriamente militares e os crimes militares impróprios ou crimes acidentalmente militares. Doravante, com o surgimento da Lei 13.491/2017 sobrechegou uma nova espécie de crime militar, chamado pela doutrina de crime militar por extensão ou crime impropriamente incomum.

Os crimes propriamente militares são aqueles que somente podem ser praticados por militares, pelo fato de consistirem em uma violação direta aos princípios basilares que regem as intuições militares. Justamente os referidos crimes exigem como qualidade do agente (ser militar) e a natureza da conduta típica deve estar disposta exclusivamente no Código Penal Militar (***ratione legis***).

Por outro lado, os crimes militares impróprios não necessariamente exigem que o sujeito ativo seja militar, podem ser qualquer pessoa (militar ou civil). Outra característica importante, que a conduta caracterizadora dos crimes acidentalmente militares tem previsão legal tanto no Código Penal Militar, como também no Código Penal Comum.

Nesse diapasão, as semelhanças principalmente estarão evidentes, quanto a rubrica marginal e o preceito primário - normas penais incriminadoras que definem as infrações penais através das condutas do agente. No entanto, os preceitos secundários - cominação abstrata e individualizada da respectiva sanção penal; maior parte das vezes são diferentes, visto que o Código Penal Militar prevê penas específicas para determinados delitos.

2 Quanto ao advento da Lei nº 13.491/2017

Anterior a lei, apenas considerava-se crime militar as condutas tipificadas exclusivamente no Código Penal Militar, definidos de modo diverso (crimes militares próprios) ou com igual definição (crimes militares impróprios) na legislação penal comum. Conquanto, sobrevém uma nova espécie de crime militar com o surgimento da Lei nº 13.491/2017, denominado pela doutrina de crime militar por extensão ou crime impropriamente incomum.

Com a implementação da Lei nº 13.491/2017, houve a alteração do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, com o intuito de ampliar o rol de crimes militares, classificando-os como crimes militares por extensão. Cabe destacar, que o aspecto mais importante dessa alteração advém pela possibilidade de ser considerado crime militar, mesmo que o fato típico esteja disposto exclusivamente na legislação penal comum (Código Penal e legislações penais extravagantes).

Essa modificação legislativa expandiu o rol de crimes militares, conseqüentemente ampliou a competência da Justiça Militar. Doravante, caberá à Justiça Militar processar e julgar o militar, o qual realizou a pratica de uma conduta típica exclusiva apenas na legislação penal comum, como por exemplo abuso de autoridade (Lei nº 4.8981/1965), tortura (Lei nº 9.455/1997), crimes informáticos

(Lei nº 12.737/2012); desde que combinado com as hipóteses taxativas do inciso II do art. 9º do CPM.

Deslumbra-se, que é condição essencial que o militar esteja em atividade ou em serviço, a contrário sensu, o militar não pode estar em inatividade, ou seja, na reserva ou reformado. Ademais, o inciso II do referido artigo elenca um rol taxativo, isto é, caso um militar em atividade pratique uma conduta delituosa e essa não estiver prevista em uma das hipóteses supracitadas, não será considerado crime militar. Diante do exposto, iremos analisar alguns casos concretos à luz da Lei nº 13.491/2017.

Atualmente, considera-se crime militar por extensão, o agente militar que em serviço submete pessoa sob sua custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei. A referida conduta está prevista no art. 4º, b, da Lei nº 4.898/1965 (lei extravagante) combinado com art. 9º, II, c, do CPM.

Antes das mudanças no CPM, a mencionada conduta era considerada “crime comum”, logo sendo submetida ao julgamento da Justiça Estadual “Comum”. Vale trazer à tona, a derogada súmula 172 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

Também será considerado crime militar por extensão, o agente militar em atividade que divulgue por meios de sistema de comunicação (*WhatsApp*), fotografias ou vídeos contendo cenas de nudez de suas colegas de serviço, advindas clandestinamente do alojamento feminino (lugar sujeito à Administração Militar). A referida conduta tem previsão legal no art. 218-C, do Código Penal Comum combinado com art. 9º, II, b, do CPM.

3 Quanto ao advento da Lei nº 13.718/2018

Diante do exposto, iremos direcionar maior atenção para a prática de crimes militares correlacionados com a tipificação criminal de delitos informáticos, especificamente aos delitos de exposição da intimidade sexual envolvendo militares.

Na Era da informação, podemos dizer que a tecnologia tem papel primordial em nossas vidas, sendo um grande facilitador por trazer inúmeras vantagens através das ferramentas que viabilizam o contato, organização, compartilhamento e armazenamento de conteúdos e dados pessoais. Entretanto, essa ferramenta é utilizada não apenas como um recurso favorável, mas como meio para depreciar um indivíduo.

O crime informático caracteriza-se como crime virtual comum, sendo qualquer conduta ilegal e não autorizada que envolva o compartilhamento de dados e arquivos pessoais, caracterizando uma conduta antijurídica.

A exposição da intimidade sexual é um tema recorrente nos dias atuais, onde a população encontra-se vulnerável diante dos proveitos. O agente do delito coloca a vítima em situação extremamente depreciadora, vergonhosa.

Com o advento da lei 13.718/2018, em alteração ao Código Penal Brasileiro, acrescido a tipicidade do delito no artigo 218-C configura-se como um novo crime a divulgação de fotos, vídeos de nudez ou cenas de sexo, praticada por agente sem o consentimento da pessoa.

Considerações finais

Diante do exposto, o presente resumo expandido buscou demonstrar a conceituação do crime militar, bem como suas espécies, direcionando esse estudo quanto as mudanças legislativas advindas pela Lei nº 13.491/2017, bem como da Lei nº 13.718/2018.

Além disso, foram abordados algumas das principais mudanças ocasionadas pela lei supracitada, principalmente quanto à expansão do rol dos crimes militares. Por conseguinte, ocorreu um alargamento da competência da Justiça Militar passando a processar e julgar casos que então não eram abordados, por falta de expressa previsão legal.

Por fim, foram abordadas algumas casuísticas para melhor compreensão das novas mudanças legislativas à luz Lei nº 13.491/2017, sendo trazidos principalmente exemplos de crimes militares por extensão, que possuem tipificação penal na legislação extravagante. Ademais, foram trazidos à baila a Lei nº 13.718/2018, que acrescentou uma nova norma penal incriminadora, no que tange a divulgação de fotos, vídeos de nudez ou cenas de sexo, praticada por agente sem o consentimento da pessoa.

Referências

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2018.

VILALVA, Muriel Angelo Rodrigues. **O direito à privacidade no mundo virtual: Direito fundamental à privacidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/50131/o-direito-a-privacidade-no-mundo-virtual-direito-fundamental-a-privacidade>>. Acesso em: 19 ago. 2019.

LOUREIRO, Antonio José Cacheado. **Crimes virtuais na era da informação** - pela necessidade de um direito informático Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 ago. 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52445/crimes-virtuais-na-era-da-informacao-pela-necessidade-de-um-direito-informatico>>. Acesso em: 19 ago. 2019.



AS PARTICULARIDADES DAS INTERVENÇÕES MILITAR E FEDERAL NOS MUNICÍPIOS

Gissele Buzzatti Leal Bertagnolli*

Denise Regina Quaresma da Silva**

Resumo: Diante da incapacidade de o município solucionar uma problemática, esta pode agravar e acarretar crises e conflitos. Nesse momento, o Estado pode intervir para restaurar o equilíbrio entre as relações. A essa atitude de contribuição ao município para que ele possa restabelecer a ordem, dá-se o nome de intervenção, podendo ser caracterizada como militar ou federal. Em se tratar de intervenção militar, o Brasil a vivenciou desde 1964 até 1985. Por outro lado, a intervenção federal foi observada mais recentemente, no ano 2018 na cidade do Rio de Janeiro. Portanto, este trabalho sugere uma reflexão acerca da intervenção militar ocorrida nesta cidade.

Palavras-chave: Intervenção federal. Intervenção militar. Município.

Introdução

A intervenção federal, prevista na Constituição Federal de 1988, artigos 34 a 36, é o ato da União intervir nos Estados ou no Distrito Federal, como medida de caráter excepcional e temporário. No Brasil, desde 1988, ano da promulgação da Constituição, não havíamos presenciado até então a ocorrência de uma

* Advogada, Especialista em Mediação de conflitos, Mestre em Desenvolvimento Regional. Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale. Bolsista Fapergs/Capes E-mail: adv.gissele@gmail.com

** Pesquisadora do CNPQ - Bolsista de Produtividade; Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação/ UNILASALLE e do Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social/ FEEVALE. E-mail: denisequaresmadasilva@gmail.com

intervenção federal até que ela foi instaurada na cidade do Rio de Janeiro em fevereiro de 2018, com o objetivo de amenizar a crise de segurança interna. À época, o decreto de intervenção restringiu os efeitos à segurança pública do estado do Rio de Janeiro e foi assinado pelo Presidente da República, Michel Temer, em 16 de fevereiro de 2018. A nomeação de um Oficial General como interventor criou a falsa ideia de que estaria ocorrendo uma intervenção militar, com exclusividade das Forças Armadas.

Desenvolvimento

Segundo a Constituição Federal de 1988, existem algumas possibilidades em que poderá ocorrer a Intervenção Federal, como, para *manter a integridade nacional; repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; pôr termo a grave comprometimento da ordem pública garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas Unidades da Federação; reorganizar as finanças da unidade da Federação; prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;* e para *assegurar a observância de alguns princípios constitucionais.* Segundo o Decreto, a *Intervenção do estado do Rio de Janeiro teve como motivação o "grave comprometimento da ordem pública".* Cabe salientar, entretanto, que após a promulgação da atual Constituição Federal, a primeira Intervenção Estadual ocorreu apenas em 2018, no Estado do Rio de Janeiro.

Conforme artigo 36 da Constituição Federal de 1988, a intervenção deve preencher alguns requisitos: **§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, o interventor nomeado será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.**

Além da intervenção federal e militar, há ainda outros tipos de situações que o Estado pode declarar estar vivenciando como, por exemplo: o Estado de

Sítio, trata-se da “suspensão temporária de certas garantias constitucionais determinada pela necessidade de defesa da ordem pública e em cuja vigência o Executivo assume poderes normalmente atribuídos ao Legislativo e ao Judiciário” (FGV 2018); Toque de Recolher, tratando-se de determinados **grupos dominantes que querem manter a população fora das ruas em determinados horários**; Estado de Defesa, é um momento de exceção previsto pela Constituição, **adotado quando acontecem calamidades naturais**; Estado de calamidade pública, situação que **ocorre quando o setor público não é capaz de corresponder às suas responsabilidades**; Situação de emergência, quando se precisa tomar medidas emergenciais para conter prejuízos.

Conclusão

Conforme demonstrado, a intervenção Federal que ocorreu no Estado do Rio de Janeiro teve, como interventor, um militar que convocou as Forças Armadas dada a gravidade da condição. A Intervenção Militar, não prevista na Constituição Federal, significaria a exclusão do poder constituído, o que direcionaria a gestão das decisões públicas aos militares. Vale ressaltar que a intervenção Federal não permite quaisquer decisões arbitrárias ou autoritárias, cabendo aos cidadãos fiscalizar e denunciar possíveis excessos.

Embora ambas as estratégias de intervenção surgirem para confrontar anormalidades crescentes, observou-se que com o apoio de outras estratégias de resolução de conflitos, houve fortalecimento, em todos os aspectos, dos órgãos de segurança pública, deixando legados como a integração da atuação policial, recuperação de efetivos e plano integrado de segurança.

Salienta-se, ainda, que essa é uma área de estudos ampla e, evidentemente, permite diferentes interpretações. No entanto, acredita-se que mudanças culturais seriam capazes de solucionar ou mesmo minimizar os grandes

problemas que, interligados, como os sociais, políticos e econômicos, exacerba a complexidade da condição, resultando em alto índice de criminalidade.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

G1 RIO DE JANEIRO. **Intervenção Federal do Rio de Janeiro é a 1ª desde agosto**, agosto de 2019, de 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/intervencao-federal-no-rj-e-a-1-desde-a-constituicao-de-1988.ghtml>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

XV Seminário de Direito Militar

II Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

27 a 29 ago. 2019

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE AO DIREITO PENAL MILITAR

Igor Trindade de Souza*

Érico da Trindade Luiz**

Carine de Souza Belmonte***

Resumo: O presente trabalho tem como finalidade promover a discussão de algumas questões pertinentes à aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal Militar, analisando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais, objetivando trazer à tona a discussão e os argumentos dos teóricos defensores das distintas correntes doutrinárias. Para tanto, inicialmente analisar-se-á o conceito do princípio da insignificância e as correntes doutrinárias sobre a aplicação desse princípio no Direito Penal Militar, verificando a lógica cognitiva dos pensadores. Dessa forma, nota-se a evolução que o direito sofre com o decorrer do tempo, até mesmo em instituições de certa rigidez institucional. Com isso, evidencia-se que a corrente adotada se utiliza do princípio de forma parcial, ou seja, desde que o caso em concreto não venha a ferir nenhum valor institucional.

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Princípio da Insignificância. Processo Penal Militar.

* Graduado em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria – FAPAS. Pós-Graduando em Direito Penal e Direito Processual Penal no Instituto Luiz Flávio Gomes (LFG). Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais (GPDA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: igor-trindade@outlook.com

** Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. Pós-Graduando em Direito Militar pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: cberico777@gmail.com

*** Graduando em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria - FAPAS. E-mail: carine.eear@hotmail.com

Introdução

O presente trabalho estrutura-se sob temática do grupo de trabalho onde aborda-se o Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e os Processos Administrativos Disciplinar, ou seja, o grupo de trabalho I. O objetivo da pesquisa é interpelar a discussão entre os doutrinadores sobre a aplicação do princípio da insignificância no Direito penal Militar, uma vez que, trata-se de um princípio geral do direito, ou seja, em regra, deveria ser aplicado em todas as searas processuais, bem como, na *ultima ratio* (Direito Penal).

O desenvolvimento dessa obra ocorre a partir da utilização da metodologia de abordagem dedutiva, pois parte de uma conceituação genérica do princípio da insignificância em relação a sua aplicabilidade no Direito Penal Militar, ou seja, particulariza-se o princípio analisado numa seara penal específica. Concomitante à isso, os métodos de procedimentos dar-se-ão de forma comparativa, analisando as correntes doutrinárias divergentes. Por fim, verifica-se que o tipo de pesquisa realizada é a bibliográfica, pois se analisou livros, artigos e jurisprudências da justiça militar. Dessa forma, buscava-se demonstrar a evolução jurisprudencial da aplicação do princípio da insignificância no direito penal militar, avaliando as correntes doutrinárias que divergem sobre o tema, decorrentes do magistério de doutrinadores renomados.

Portanto, em relação a aplicação do princípio da insignificância do Direito Penal Militar, verifica-se que há doutrinas que defendem a não aplicação, a aplicação parcial e, por fim, a aplicação plena desse princípio.

1 O princípio da insignificância e sua aplicabilidade no direito penal militar

O princípio da significando é um instituto que vem tomando forma e ganhando força no ordenamento jurídico brasileiro, onde se parte da ideia de que

a conduta praticada pelo agente deve causar um prejuízo minimamente considerável a um bem jurídico alheio para que essa conduta seja considerada crime, pois como o Direito Penal é a última hipótese de resposta estatal, ou pelo menos, deve ser.

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela foi idealizado por Claus Roxin, na década de 60, que partindo da ideia de afetação do bem jurídico entendia que certas condutas por não serem minimamente ofensivas não interessavam ao Direito Penal. Dentro do postulado, *nullum crimem sine iniuria*, Roxin consolida o princípio da insignificância. Ou seja, não há crime sem dano relevante ao bem jurídico (NEVES; STREIFINGER, 2005, p. 41).

No entanto, verifica-se que em 1926 o Código Soviético já previa, de certa forma, a sua aplicação quando em seu artigo 6º dispunha que “não se considerará como delito o fato que, não obstante reúna os caracteres formais previstos em alguns dos artigos deste código, careça de caráter perigoso pela sua manifesta insignificância e por falta de consequências danosas” (SOUZA, 2008, p. 253).

Dessa forma, verifica-se que o Direito Penal Brasileiro deve intervir somente em casos de absoluta necessidade, e ainda, quando houver uma ofensa considerável a um bem jurídico tutelado pelo estado. Luiz Flavio Gomes (2008, p. 252-253), conceitua o princípio da significando como: “aquele princípio que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada ou nem menos assoberbado, permitindo também que fatos nímios não se transformem em uma sorte de estigma para seus autores”.

A aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Militar causa muita discussão entre os doutrinadores, havendo correntes doutrinárias em dissenso. De um lado existe entendimento no sentido da sua não aplicação, conjugando tal entendimento, inclusive, com a negativa de sua legitimidade. Há

quem entenda que sua aplicação deve ser parcial no âmbito da justiça militar. E, por fim, há quem admita a sua aplicabilidade como qualquer outro princípio norteador.

Os doutrinadores que entendem pela hipótese de não incidência do princípio da insignificância no Direito Penal Militar, sustentam sua ideia considerando os alicerces basilares das instituições militares, sendo eles, a hierarquia e a disciplina. Assim sendo, as transgressões devem ser punidas com maior seriedade para que sirva de exemplo para os demais militares predispostos a transgredir qualquer normativa. Portanto, a aplicabilidade desse princípio do direito penal soaria como uma espécie de fomento para as condutas indisciplinadas, o que iria de encontro às bases institucionais.

Em recorrência a essa premissa e a passagens expressas do Código Penal Militar trazendo a possibilidade de aplicação do princípio, uma nova corrente defende a sua aplicação parcial, ou seja, a não aplicação absoluta desse princípio, mesmo em casos onde a ofensa é minimamente considerável, mas somente ocorreria sua incidência quando o caso em questão não causasse prejuízos aos valores institucionais, e, portanto, embora seja de conhecimento público que o princípio da insignificância seja um princípio geral do direito, deve-se analisar caso a caso, para verificar a possibilidade de legítima incidência na seara penal militar.

A última corrente, considerada a mais garantista, entende que o princípio da insignificância deve ser aplicada em todos os casos, conforme Miguel Reale (2009, p. 319): “o princípio da insignificância não deve ser aplicado somente nos casos previstos em lei, pois, já que se trata de um princípio geral do direito, sustentar a sua inaplicabilidade fica difícil e, por isso, deve ser observado e aplicado também na Justiça Militar, pois se o legislador admite a possibilidade de sanção administrativa, que é muito menos impactante, seria incoerente não admitir a aplicação do princípio da insignificância para afastar a tipicidade de algumas condutas vistas como irrelevantes”.

Salienta-se que atualmente o princípio da insignificância é aplicado no Direito Penal Militar de forma parcial, sendo considerado como hipótese a previsão expressamente legal, bem como, por análise subjetiva do juiz.

Conclusão

Na investida de demonstrar a possibilidade ou impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância no direito penal militar, o presente trabalho aborda as correntes doutrinárias com o objetivo de demonstrar a evolução das discussões, e principalmente, sobre os argumentos que os doutrinadores utilizavam para fundamentar suas opiniões e concepções teóricas. Examinaram-se os diplomas legais pertinentes e o ponto de vista da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Iniciou-se o trabalho explicando o que é o princípio da insignificância, através da sua origem histórica e desenvolvimento da doutrina brasileira acerca da sua aplicabilidade como princípio do Direito Penal. Dessa forma, é notável a diferença de pensamento dos doutrinadores de cada corrente, sendo verificada a lógica cognitiva dos mesmos. Assim sendo, nota-se que o Direito Penal evolui sempre de forma constante e flexível, pois o Código Penal Militar datado de 1960, data que também surgiu o referido princípio, foi avançando ao ponto de admitir a incidência desse princípio em seus julgados. Assim, o que se buscou no presente trabalho foi a reflexão sobre a aplicação do princípio da insignificância a partir do pensamento dos mais ilustres operadores do direito e da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Por todo o exposto, resta claro que a aplicação do princípio da insignificância será ou não aplicado a depender da situação concreta, respeitando-se sempre a base da caserna, pautada na disciplina e hierarquia necessárias a manutenção das Instituições Militares.

Referências

GOMES, Luiz Flávio Gomes, apud SOUZA, Henrique Marini. **Coletânea de Estudos Jurídicos**. Bicentenário da Justiça Militar no Brasil. Brasília-DF: 2008. p. 252-253.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Biblioteca do Superior Tribunal Militar, 2009.

SOUZA, Henrique Marini. **Coletânea de Estudos Jurídicos**. Bicentenário da Justiça Militar no Brasil. Brasília-DF: 2008.



(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.491/17: UMA ANÁLISE SOB O ASPECTO FORMAL E MATERIAL

Juliana Felice*

Mauro Cesar Maggio Stürmer¹

Resumo: No ano de 2017 foi editado dispositivo legal que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar. Dessa forma, a presente pesquisa visa investigar como se deu o processo de criação e aprovação da lei 13.491 e analisar possível inconstitucionalidade formal e material no referido dispositivo. Para tanto, o autor se utilizou do método de abordagem dedutivo, procedimento monográfico e pesquisa bibliográfica. A conclusão parcial da pesquisa é de que a lei 13.491 apresenta inconstitucionalidade formal e material, além de violar tratados internacionais do qual o Brasil é signatário.

Palavras-chave: Competência. Inconstitucionalidade. Justiça Militar.

Introdução

A edição da lei 13.491, em 13 de outubro de 2017, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, trouxe significativa mudança para o Poder Judiciário Militar, visto que ampliou a competência da Justiça Militar da União, que com a nova legislação passou a julgar crimes dolosos contra a vida de civis, quando praticados por militares das Forças Armadas nas hipóteses previstas no dispositivo.

* Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Maria. Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria. E-mail: julianafelice@me.com

¹ Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria e Professor do CEISC. E-mail: sturmer@stm.jus.br

Nesse sentido, a presente pesquisa visa perquirir como se deu a elaboração da referida lei, analisando sua tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem como sua promulgação pelo Presidente da República. Ademais, a pesquisa tem o objetivo de iniciar um questionamento acerca da possível inconstitucionalidade da lei, analisando questões acerca da sua forma e seu conteúdo. Para tanto, a pesquisa inicialmente abordará o processo de criação e aprovação da lei e posteriormente analisará as questões referentes a inconstitucionalidade formal e material do dispositivo em tela.

Para atingir esses objetivos utilizou-se o método dedutivo, vez que se parte da ideia geral de inconstitucionalidade para chegar a conclusão acerca da inconstitucionalidade da legislação em estudo. O método de procedimento foi o monográfico, o tipo de pesquisa foi o bibliográfico e a técnica de pesquisa a análise bibliográfica e jurisprudencial, na medida em que se analisou a lei e os entendimentos de doutrinadores sobre o tema. Dessa forma, a pesquisa se enquadra no Grupo de Trabalho I, uma vez que aborda discussão envolvendo o Direito Penal Militar.

Desenvolvimento

A Constituição Federal, em seus artigos 124 e 125, § 4º dispõe sobre a competência da Justiça Militar, responsável por julgar os crimes militares definidos em lei. Os crimes militares, por sua vez, estão previstos no art. 9º do Decreto Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

No ano de 2017 foi promulgada a lei 13.491 que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, ampliando a competência da Justiça Militar da União (JMU). Com a mudança a JMU passou a deter competência para julgar delitos dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas nos casos em que as vítimas forem civis, quando praticados nas hipóteses elencadas no art. 9º.

A lei decorreu do Projeto de Lei 5.768/2016, proposto pelo Deputado Federal Esperidião Amin em julho de 2016, e dentre as justificativas para a propositura do projeto o Deputado apontou a forte presença das Forças Armadas junto a sociedade, especialmente em operações de garantia da lei e da ordem (uma das missões da FFAA, conforme art. 142 da CF/88), citando as intervenções mais recentes como a greve da Polícia Militar na Bahia, a ocupação do Morro do Alemão, entre outras. (BRASIL, 2016)

Ainda na Câmara dos Deputados, o projeto sofreu alteração proposta pelo relator, Deputado Júlio Lopes, prevendo que a lei teria vigência até o dia 31 de dezembro de 2016, e a lei anterior retomaria sua eficácia após esse período. A justificativa para a alteração foi a realização das Olimpíadas e Paraolimpíadas na cidade do Rio de Janeiro naquele ano. O projeto foi enviado ao Senado Federal e posteriormente encaminhado ao Presidente da República para ser sancionado, ainda constando a alteração referente à sua vigência. (BRASIL, 2016)

Em outubro de 2017, após ouvir o Ministério da Defesa, o então Presidente, Michel Temer, manifestou-se pelo veto do art. 2º do projeto, que fixava a vigência da lei até o dia 31 de dezembro de 2016. A justificativa foi de que a ampliação da competência da Justiça Militar não deveria ter caráter apenas transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica, uma vez que se poderia interpretar tal medida como a instauração de um tribunal de exceção, vedado expressamente pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVII. (FOUREAUX, 2017)

Nesse sentido se faz importante debater a constitucionalidade ou não dessa lei, uma vez que o veto do Presidente da República alterou profundamente o sentido da referida lei, já que retirou seu caráter transitório e a tornou permanente. O artigo 66 da Constituição Federal, em seu § 2º, define que “O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”. (BRASIL, 1988) O veto parcial foi criado com o objetivo de permitir que o Chefe do Executivo possa impedir que dispositivos inconstitucionais ou

inconvenientes se transformem em lei, e o art. 66 da Constituição busca limitar a atuação do Presidente afim de evitar que o Poder Executivo exerça competência do Legislativo. (CARNEIRO, 2009)

O próprio ex-Presidente Michel Temer afirmou em escrita na Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo que “o todo lógico da lei pode desfigurar-se também pelo veto, por inteiro, do artigo, do inciso, do item ou da alínea. E até com maiores possibilidades”. E ainda acrescentou que “se isto ocorrer – tanto em razão do veto de palavra ou de artigo – o que se verifica é usurpação de competência pelo Executivo, circunstância vedada pelo art. 2º da CF” (TEMER, 2006, p. 236).

Nota-se, portanto, que o próprio Presidente da República que sancionou a lei entende que vetar um artigo, por completo, de forma que o projeto venha a desconfigurar ou alterar por completo seu sentido, é inconstitucional. No caso da referida lei poderia se falar em inconstitucionalidade formal na sanção da lei, pois mesmo tendo sido seguido arrisca o que diz o artigo 66 da CF/88, o veto do artigo 2º é, *mutatis mutandis*, como se tivesse retirado um “não” de um artigo de lei, mudando completamente o sentido do texto. (FOUREAUX, 2017)

Com o veto do artigo, houve a ampliação, de forma permanente, da jurisdição militar para o julgamento de crimes dolosos praticados por militar contra civil, substituindo-se, assim, o Executivo à vontade do legislador. (BRASIL, 2017) A questão foi tratada como sendo uma verdadeira “gambiarra” por Hoffman e Barbosa (2017), que definiram o veto presidencial como resultado “[...]em razão de ajuste político, foi combinado o veto ao dispositivo para abolir o caráter transitório da norma e torná-la permanente, afastando a competência do Tribunal do Júri em relação aos membros das Forças Armadas”.

Além da inconstitucionalidade formal, a lei 13.491 também é materialmente inconstitucional, na medida em que afasta a competência do Tribunal do Júri quando o crime for praticado no cumprimento de atribuições estabelecidas pelo

presidente da República ou pelo ministro da Defesa; em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar; e durante atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem (GLO) ou de atribuição subsidiária. (BRASIL, 2016)

A inconstitucionalidade é debatida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5901, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, sob o fundamento de a referida lei violar a competência do Tribunal do Júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida, conferida pelo art. 5º, XXXVIII, da CF/88; desrespeito ao devido processo legal; rompimento de juiz natural e violação a tratados internacionais de direitos humanos, que conferem interpretação restritiva da jurisdição militar (BRASIL, 2017). Ao ampliar a competência da Justiça Militar para julgamento dos militares federais nos casos previstos no art. 9º, a lei fere a garantia constitucional do Júri, direito fundamental do acusado.

Ademais, a referida lei também fere o princípio da igualdade perante a lei, criando um foro privilegiado para determinada categoria em detrimento dos demais. De acordo com a nova redação da lei em tela, o policial civil e o policial militar federal que praticarem o mesmo crime doloso contra a vida de civil, serão processados e julgados por jurisdições distintas, gerando assim um tratamento desigual para situações iguais. A prática desse tratamento diferenciado não encontra embasamento constitucional e acaba por criar uma espécie de foro privilegiado em razão da natureza do cargo do agente e não do caráter militar da função exercida. (RIBEIRO, 2018)

Conclusão

A edição da Lei 13.491/2017, cujo intuito inicial era a fixação do foro da Justiça Militar para julgamento de militares das Forças Armadas quando da prática

de crimes dolosos contra a vida em atividades de policiamento ostensivo, durante as Olimpíadas e Paraolimpíadas no ano de 2016, acabou por perder sua essência quando ocorreu o veto presidencial tornando a lei temporária em lei definitiva.

À partir da publicação da referida lei surgiu o debate acerca de sua inconstitucionalidade formal e material, na medida em que foram encontrados vícios formais na elaboração e aprovação da lei, além de seu conteúdo ferir princípios constitucionais e diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, a finalidade do presente resumo não é exaurir o tema, que ainda se encontra em discussão pela doutrina e será, certamente, enfrentado pela jurisprudência, senão iniciar um debate e levantar questionamentos acerca da possível inconstitucionalidade da lei 13.497/2017.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5901/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2016. Pendente de julgamento.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 13.491 de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090691>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

CARNEIRO, André C. de Sá. O veto parcial no Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados**. 2009. Disponível em: <<http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/8>>. Acesso em: 05 ago. 2019

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da Competência da Justiça Militar. Jus. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar/2>>. Acesso em: 01 ago. 2019

HOFFMANN, Henrique; BARBOSA, Ruchester Marreiros. Ampliação de competência militar é inconstitucional e inconvençional. **Consultor Jurídico**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policia-ampliacao-competencia-crimes-militares-inconstitucional>>. Acesso em: 15 julho. 2019.

RIBEIRO, Luiz Gustavo G. **Política pública de segurança dilacerada: o exemplo da lei 13.491e suas consequências penais e processuais penais. Revista Brasileira de Políticas Públicas**. 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/239>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

TALON, Elvis. A competência criminal da Justiça Militar. **Jusbrasil**. 2017. Disponível em: <<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/481291691/a-competencia-criminal-da-justica-militar>> Acesso em: 27 jul. 2019.

TEMER, Michel. O veto parcial no sistema constitucional brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 12, 229-238, jun. 1978.



O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR NO ÂMBITO DAS FORÇAS ARMADAS

Lizandra Amaral Dias Farias*

Resumo: O Direito Militar é um ramo considerado sui generis no âmbito do Direito, e fundamenta-se nos princípios da hierarquia e da disciplina. Nesse sentido, tratando-se de crimes, há um conjunto de normas codificadas que visam regulamentar os atos dos membros das Forças Armadas, e cujo instituto encarregado de apurar os crimes militares opera-se pelo inquérito policial militar, que tem o intuito de fornecer os elementos necessários à ação penal. Assim, pretende-se abordar o instituto do inquérito policial militar com o propósito de apresentar um panorama geral no que se refere à apuração dos crimes militares.

Palavras-chave: Crime Militar. Hierarquia e Disciplina. Inquérito Policial Militar.

Introdução

O Direito Militar é dotado de especificidade, e funda-se nos princípios da disciplina e da hierarquia. Nesse contexto, explanar-se-á sobre o inquérito policial militar, abordando as suas características, a fim de demonstrar como ocorre a apuração dos crimes militares antes da ação penal.

Destarte, cumpre ressaltar que é necessário apresentar uma breve explanação acerca das Forças Armadas e a sua importância no nosso

* Servidora Registral. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Metodista IPA; Especialista em Direito Imobiliário Registral com ênfase em Direito Notarial pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci; Especialista em Direito Civil com ênfase em Família e Sucessões pela IMED; Especialista em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar pela Unyleya. E-mail: dias_lizandra@hotmail.com

ordenamento jurídico, bem como sintetizar o que é crime militar para assim concentrar-se no inquérito policial militar.

Posto isso, convida-se à reflexão, ainda que, de forma sintetizada, mas com o objetivo de vislumbrá-lo de uma forma geral no que diz respeito à apuração dos crimes militares, cuja temática encontra espaço no Direito Penal Processual Militar, adotando-se, por fim, a utilização do método teórico.

1 As forças armadas

Conforme os artigos 2º da Lei nº 6.880/80 e 142 da Constituição Federal, ambos referem-se às Forças Armadas como as instituições nacionais, permanentes e regulares, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, organizadas nos princípios da hierarquia e da disciplina, destinando-se a defender a Pátria, a garantir os poderes constitucionais e a garantir a lei e a ordem.

Nesse contexto, a hierarquia e a disciplina são os bens jurídicos de maior relevância no âmbito militar e são considerados os sustentáculos às organizações militares, exigindo-se do cidadão um comportamento diferenciado das demais pessoas. Explica Loureiro (2004), que a hierarquia consiste na ordenação progressiva de autoridade, necessária para fixar funções e responsabilidades. A disciplina é a obediência às funções a desempenhar, fundamental para o desenvolvimento das atividades castrenses.

Em síntese, tem-se como atributo das Forças Armadas, na ordem interna, a manutenção da Soberania Nacional. Defender a Pátria é essencial à subsistência e integridade do Estado Democrático de Direito. Na ordem externa, visa garantir os poderes constitucionais, a fim de manter a estrutura jurídica vigente, e garantir a autoridade dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, como um instrumento coercitivo para servir ao direito e assegurar a paz social, garantindo a

independência e harmonia dos três poderes, e logo, mantendo a organização e a estrutura política do Estado Democrático de Direito (SILVA, 2015).

2 Os crimes militares

Os crimes militares, segundo Peniche (2010), consistem na violação ao dever militar e dos valores das instituições militares, que afeta a organização, a administração e o patrimônio destinado à sua finalidade e a outros bens sujeitos à administração militar.

Nessa senda, o CPM classifica-os em crimes em tempo de paz e em tempo de guerra, previstos, respectivamente, nos artigos 9º e 10. Os crimes militares em tempo de paz se dividem em crimes militares próprios e crimes militares impróprios, e são distintos entre si.

A prática de um crime propriamente militar ocorre por aqueles que detêm o status de militar, configurando-se em uma qualidade do agente essencial para o fato delituoso. À título exemplificativo, cita-se a deserção, a recusa de obediência, o abandono de posto, entre outros.

Para Romeiro (1994), os crimes impróprios militares são comuns em sua natureza, podendo ser praticado pelo cidadão civil ou militar. Outrossim, Carneiro (2016), destaca que há uma dupla previsão, divergente ou não em sua tipificação, e que determinados tipos podem estar previstos apenas na legislação militar, mas figurando o civil como sujeito ativo.

Após essas breves ponderações, segue-se efetivamente à abordagem do instituto do inquérito policial militar que trata acerca da apuração dos crimes militares.

3 Do inquérito policial militar

O inquérito policial militar, segundo Lobão (2009, p. 49), é a atividade investigatória da polícia judiciária militar, e tem a finalidade de apurar a infração penal militar, indicando-se um possível autor, realizando-se, portando, a primeira fase da *persecutio criminis*. A polícia judiciária militar tem a sua competência prevista no artigo 8º do CPPM.

Cuida-se de um procedimento que tem como características em ser escrito, sigiloso, inquisitivo, indisponível, etc, e que deve atender os princípios constitucionais como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, entre outros.

Posto isso, o inquérito policial militar se dá mediante portaria, segundo preceitua o artigo 10 do CPPM, através da *notitia criminis*. Consoante Loureiro Neto (1997), é através da *notitia criminis* que se chega ao conhecimento de um fato aparentemente delituoso.

Ao conhecimento da infração penal militar, explica Lobão (2009, p.52), a autoridade judiciária militar, no âmbito de comando ou de chefia do local da infração, expedirá portaria, e instaurará o inquérito, ou delegará sua atribuição a um subordinado hierárquico.

Uma vez instaurado, o encarregado efetivará as providências contidas nos artigos 12 e 13, CPPM para a sua formação. Nesse período, o indiciado poderá ser mantido incomunicável, quando preso, pelo máximo de três dias, como estabelece o artigo 17 do CPPM. No entanto, o Ministério Público e o advogado poderão ter acesso ao indiciado, conforme o artigo 41, inciso IX da Lei nº 8.625/93 e o artigo 7º, inciso III da Lei nº 8.906/94.

Em sequência, para o término do inquérito, o artigo 20 do CPPM exprime que o prazo é de vinte dias, se o indiciado estiver preso, contados a partir do dia

da ordem de prisão. Se o indiciado estiver solto, o prazo é de quarenta dias, contados a partir da instauração do inquérito.

Caso o indiciado estiver solto, o prazo pode ser prorrogado por mais vinte dias, pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos atos já iniciados, consoante o § 1º do artigo 20, CPPM, ou que ainda haja necessidade de diligências, indispensáveis à elucidação do fato.

Outrossim, deverá constar no relatório, em conclusão, segundo o artigo 22 do CPPM, se houve infração disciplinar a punir ou indícios de crime, pronunciando-se, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado.

Em seguida, pelo artigo 23 do CPPM, os autos do inquérito devem ser remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, devidamente acompanhados dos instrumentos e dos objetos que o compuseram.

Ainda que reste concluído pela inexistência do crime ou pela inimputabilidade do indiciado, a autoridade militar não poderá arquivar o inquérito, conforme determina o artigo 24, CPPM. Contudo, o artigo 25 do CPPM remete a ideia de que mesmo com o arquivamento do inquérito, não obsta a instauração de outro, aparecendo novas provas em relação ao fato, ao indicado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

E por fim, a respeito da dispensa do inquérito, o artigo 28 do CPPM elucida que somente poderá se dar quando o fato e a autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais, bem como nos crimes contra a honra, decorrentes de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado, e nos crimes de desacato e desobediência.

Lançadas essas considerações, ressalta-se que conhecer as singularidades e os valores do Direito Militar é muito significativo para a sua compreensão como

um todo, e não um sistema isolado. Os demais campos do Direito devem se interdisciplinar, para que o fundamento maior da República, a dignidade da pessoa humana, seja de fato aplicado em casos concretos.

Conclusão

As Forças Armadas, de fato, são muito relevantes, pois incumbiu-lhes a tarefa de promover e manter a ordem interna e a defesa externa, preservando a estrutura jurídica vigente, sendo fortemente baseada nos valores militares da hierarquia e da disciplina.

Devido a isso, é exigida aos seus membros uma disciplina especial, uma postura diferenciada dos demais cidadãos, em que o decoro e o pundonor militar são essenciais. Sem dúvida, é uma categoria especial, com direitos, prerrogativas e deveres diferenciados.

À vista disso, operou-se em traçar um panorama sobre as Forças Armadas e a importância das suas atividades, dos crimes militares e as suas características, e, efetivamente, retratar o modus operandi da apuração dos crimes militares.

Através dessa apuração, de cunho administrativo, com a finalidade de fornecer elementos como a materialidade e a autoria para então ser proposta a ação penal, constando em seu relatório se houve infração disciplinar ou indícios de crime militar e a sua autoria.

Em conclusão, ante a singularidade contida no Direito Militar, com a máxima expressão na hierarquia e na disciplina, salienta-se que os pressupostos da nossa Constituição devem ser respeitados, respaldando-se no fundamento maior da dignidade da pessoa humana, pois, ante ao status militar, há de ser evidenciado, que por trás das fardas, há um ser humano.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de out. de 1969. Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de out. de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Lei n. 6.880, de 9 de dez. de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6880.htm>. Acesso em: 21 maio 2019.

CARNEIRO, Douglas Mattoso. **Especificidades do inquérito policial militar**. Disponível em: <<https://jus.com.br/imprimir/49542/especificidades-do-inquerito-policial-militar>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Princípios da hierarquia e da disciplina aplicados às instituições militares: uma abordagem hermenêutica. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 470, 20 out. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5867>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo penal militar**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

PENICHE, Walter Santos. Prisão em flagrante delito por militar das Forças Armadas em razão de crime comum. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2698, 20 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17854>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

SILVA, Ranna Rannuai Rodrigues. Forças armadas na CRFB/88: função militar, hierarquia e disciplina e especificidades do regime jurídico militar. **Revista do Ministério Público Militar**. Ano 40, nº 25, nov. 2015, Brasília. Procuradoria-Geral de Justiça Militar, p. 169-205. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2018/06/edicao25.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2019.

Grupo de Trabalho II

XV Seminário de Direito Militar

II Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



**FORÇAS ARMADAS E SEGURANÇA PÚBLICA
(QUESTÕES CARCERÁRIAS)**



ADOLESCENTES INFRATORES: UM OLHAR AOS MEIOS PREVENTIVOS

Bernardo Corrêa Raddatz*

Guilherme Severo de Severo**

Olinda Barcellos***

Resumo: O presente estudo trata sobre meios preventivos para jovens infratores. Apresenta como objetivo verificar as causas que levam adolescentes a cometer ato infracional, mais especificadamente no município de Santa Maria, sob o viés da função da família na formação da criança, jovem e adolescente, mediante legislação vigente, e, a atribuição do Estado na criação de políticas públicas na prevenção dos atos infracionais, verificando que o estado necessita cumprir o seu papel de dar uma vida digna aos jovens.

Palavras-chave: Jovens Infratores. Política Pública. Prevenção. Criminalidade.

Introdução

A sociedade vivencia o aumento dos índices de criminalidade, uma parte importante praticada por adolescentes infratores, que abdicam dos estudos e da família para o ingresso no mundo do crime. Este resumo expandido trata sobre a relação entre o adolescente e a vida criminal, ao demonstrar o papel da família e do Estado como muros de persecução criminal do adolescente. As técnicas de

* Acadêmico do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: bernardo_raddatz@hotmail.com

** Acadêmico do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: guilhermesev@gmail.com

*** Orientadora. Profª. Dra. da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: barcellos.olinda@gmail.com

pesquisa utilizadas para a confecção desse resumo serão a bibliográfica e jurisprudencial. O interesse de desenvolver este trabalho surgiu dos alarmantes índices de criminalidade que assombram este município.

Fundamentação teórica

A família é o principal pilar na construção do ser humano, é da família que vem os valores daquele ser humano que está começando sua vida, quando observar o trecho acima, não quer dizer que uma família tenha que ter o “modelo ideal” com pai, mãe e etc, quer dizer que aquela criança precisa de alguém que lhe de atenção e alguém que lhe transmita valores, códigos morais e éticos, para que a formação de sua identidade tenha amadurecimento, e que estes requisitos possam interferir quando o jovem possa ter uma brecha para entrar no mundo das drogas ou da criminalidade, resumindo, quando por influência de alguém ele possa receber o convite para participar de um ato infracional, ele leve em conta a sua conduta e caráter para negar a participação.

A adolescência é um fenômeno onde o ser humano descobre sua sexualidade, sua imagem corporal e têm novas experiências, isso faz com que ele tenha uma mudança em seu comportamento, isso faz com que muitas vezes ele se tranque em seu quarto ou tenha crises de agressividade e rebeldia. Isso é um efeito normal, todos passam por isso, mas aquele adolescente que não tem uma base com principalmente carinho, afeto e amor, tem naquele momento a possibilidade de entrar no mundo da criminalidade.

Vive-se um dilema no tocante a gravidez na adolescência, meninas com doze anos já estão sendo mães, onde elas nem mesmo tem caráter formado, então qual ensinamento aquela criança filha de outra criança vai ter? (PINTO; SILVA, 2001). Existem situações em que filhos não foram planejados o seu nascimento e as mães são obrigadas a deixar a criança em creches com turno integral, para

trabalharem, dependendo de que a escola ensine os valores e princípios.

A escola e o ensino são fundamentais para que a criança tenha um bom comportamento, mas o início deve ocorrer em casa, o que ultimamente não está acontecendo. Fica a responsabilidade para o estado criar o caráter daquele ser humano, mas infelizmente não temos um ensino com qualidade, nem um lugar que possa receber bem aquela criança, e que lhe de a atenção devida.

O jovem infrator, por muitas vezes não é de classe precária, ele também vem das classes medias e altas, e muitas vezes com a família formada pelo “modelo ideal”^{*} imposto pela sociedade, só que estes jovens recebem pouca atenção dos pais que são bem sucedidos financeiramente, e por muitas vezes veem nas drogas a possibilidade de ter um refúgio, ai que começa a sua aventura na criminalidade[†].

A família pode ser um fator importante para que o jovem não cometa um crime, por sua falta ou ausência, se abre uma grande brecha para que este jovem possa ingressar no mundo criminal. Além da problemática do ingresso do jovem ao mundo do crime, constata-se o elevado índice de reincidência, onde demonstra que as medidas socioeducativas devem ser reavaliadas, pois não estão sendo eficazes. Necessita-se de programas capazes de reinserir o jovem que cometeu o ato infracional na sociedade, muitas vezes, esse é taxado, discriminado e sem oportunidade.

Desta forma, o Estado deve se pautar no princípio da dignidade humana (BRASIL, 1988) que está previsto de forma clara na constituição, e precisa destinar mais recursos com a educação, saúde, lazer, pois quando se aumentam os investimentos nesta área, da prevenção, diminuem-se os custos na repressão penal. A política deve elaborar em parceria com a sociedade uma maneira de utilizar, ou de criar novas políticas públicas que conduzam o jovem a um futuro

^{*}Tavares e Augusto. A evolução da ideia e do conceito de família. Minas Gerais, 2015.

[†]Aziz Filho. Disponível em: https://istoe.com.br/185_MARGINAIIS+DA+CLASSE+MEDIA/

digno.

O Estado por dever cuidar e zelar da saúde, do bem-estar e da educação do jovem, isto interfere para que ele tenha uma vida digna, com oportunidades e perspectivas de um futuro melhor. O processo educacional é o mais importante e eficaz para que o governo tenha o desenvolvimento de um povo, a educação ensinará as pessoas a terem preparo para as dificuldades da vida, deixando-as aptas a enfrentarem desafios futuros, com a capacidade de terem seus próprios valores e princípios, atendendo assim interesses individuais e sociais (SOUZA, 2010). Sendo assim, observa-se que o estado também tem papel fundamental para que o jovem conheça outros caminhos sem ser o da criminalidade.

Na prática, os jovens inseridos em zonas periféricas não veem uma perspectiva de vida, onde o local que moram, muitas vezes não tem nem saneamento básico, muito menos saúde, educação, transporte, lazer. O Estado está omissos para estes jovens e de suas famílias, e por muitas vezes por extinto de sobrevivência entram na criminalidade. A realidade atual das periferias, preocupa e mais ainda a situação dos nossos jovens, que são o futuro da nação.

A prevenção dos atos infracionais cometidos por adolescentes poderá ser feita de diferentes aspectos, seja por legislação, de forma administrativa, ou judicial, assim o conhecimento da criminalidade deve ser pautado na Criminologia para posteriormente desenvolver técnicas para a prevenção. Outra maneira para se trabalhar com a prevenção, e talvez com uma eficácia mais rápida, seja os projetos sociais, onde pode se trabalhar dentro das escolas ou no meio em que o jovem está inserido, seja este projeto de lazer, educação, ou até mesmo para a preparação ao mercado de trabalho. Os projetos com maiores resultados são submetidos a uma rotina diária de aulas, com oportunidades de aprendizagem que passam por aparato pedagógico, assim o potencial delinquente tem outras visões do que poderá ser o seu futuro, e criando a visão de que o crime não compensa.

O assunto prevenção é delicado, pois há pouco investimento nesta área, a população fala muito na punição e pouco no que levou o delinquente a cometer o delito, enquanto o estado não investir duro nesta área, seguirá gastando com a punição, em tese identifica-se o dito popular: é melhor prevenir do que remediar.

A Constituição Federal instigou condições para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde toda criança e adolescente é considerado sujeito de direitos por se encontrar em desenvolvimento humano, e por isso necessita da proteção do Estado, conforme o art. 4º da Lei nº 8.069/90. Com a entrada em vigor do estatuto, surge uma nova maneira de entendimento com relação ao adolescente infrator, pois essa legislação considerada uma das mais modernas do mundo, se observa a formação desse sujeito interligadas entre os vários campos do saber científico, os quais produzem as suas próprias verdades e efeitos diante desse adolescente, gerando efeitos em toda a sociedade (BROGES, 2013).

Tudo o que se precisa para os jovens terem uma vida digna e um futuro promissor, está na legislação, mas pouco o que está exposto nas leis é executado, existe um brilhante estatuto para a proteção e educação dos adolescentes e crianças, no qual assegura todas as condições para que o protegido tenha uma vida digna, mas na prática não existe um resultado eficaz. Talvez o que precisa-se do estado é que execute e pratique as leis, principalmente o ECA.

Conclusão

O assunto *jovens infratores* é muito polêmico, e existem diversas opiniões para de que maneira poderá se resolver este problema que atinge a sociedade brasileira. Talvez a rotulagem que a sociedade utiliza para discriminar aquele adolescente que cometeu um ato infracional seja o maior empecilho para existir uma ressocialização, e a falta de serviços essenciais, educação e falta de

oportunidades no meio onde o adolescente está inserido, seja a maior causa para o jovem entrar na criminalidade.

A solução para este problema representa estar longe, e a esperança de ver jovens periféricos tendo oportunidades de ter uma vida digna, mais ainda. Não se pode exigir que aquele ser humano que sofre desde o início de sua vida, por falta de acesso a saúde, transporte, e serviços essenciais, tenha outro comportamento. A vida para estes jovens é imposta de maneira diferente, e o meio que muitos optam por nada mais que estado de necessidade é entrar no mundo do crime, onde estes jovens não têm os sonhos que lhe deveriam caber de se formar em uma instituição de ensino e de ter oportunidades no mercado de trabalho, estes jovens sonham em crescer nas facções, em serem os donos do morro, em serem os chefes do tráfico.

A sociedade se preocupa em julgar aquele que cometeu o delito, mas não pensa em o que levou aquela criança ou adolescente a cometer o ato infracional, representa que a sociedade se vinda para este lado, que enxerga só a punição, e enquanto seguir este pensamento não se terá uma solução. Necessitasse que o estado cumpra o seu papel de dar uma vida digna, e mais ainda necessitasse que o estado cumpra tão somente o que está previsto em sua legislação, tudo o que é necessário para que o nosso país mude está ali, só que não é cumprido. É possível concluir que, se o Estado não cumpre com o que deveria constitucionalmente, negando as condições para uma juventude digna, não pode se exigir que o jovem tenha a conduta adequada para alguém que é o futuro da nação.

Referências

BORGES, Éverton André Luçardo. Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 nov. 2018.

SOUZA, Motaury Ciocchetti de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 11. ed. Malheiros Editores, 2010. p. 270.

Estatuto da Criança e do adolescente. Site do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 17 out 2018.

FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**, 2018. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-deseguranca-publica-2018/>> Acesso em: 04 nov. 2018.

HAMOY, Ana Celina Bentes. **Direitos humanos e medidas socioeducativas uma abordagem jurídico-social**. Belém: Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, 2008.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. Capítulo 10, Prevenção Criminal. 2012

PINTO E SILVA, João Luiz. **A gravidez na adolescência: uma visão multidisciplinar**. Adolescência, prevenção e risco. São Paulo (SP): Atheneu, 2001.

ROCCO, Claudia. **A ADOLESCÊNCIA E O PAPEL DA FAMÍLIA**, 2015. Disponível em: <https://tutores.com.br/blog/a-adolescencia-e-o-papel-da-familia/> Acesso em: 04 nov 2018.

SINHORETTO, Jacqueline; SCHLITTLER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane. **Juventude e violência policial no Município de São Paulo**. Revista Brasileira de Segurança Pública, 2016. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/juventude-e-violencia-policial-no-municipio-de-sao-paulo/>> Acesso em: 01 nov. 2018.



A LEI DE INCENTIVO À SEGURANÇA PÚBLICA E O VIÉS DO SISTEMA CARCERÁRIO

Flávia Stainr Pires*

Resumo: O presente resumo visa tratar sobre o decreto que regulamenta a Lei de Incentivo à Segurança Pública em detrimento de sua aplicação somente para aquisição de equipamentos no combate da violência. O objetivo central é questionar se poderia aplicar-se às áreas da cultura e educação dos funcionários públicos que atuam na segurança pública, para fomentar a qualificação e maior preparo dos mesmos, frente o número excessivo de detentos no sistema carcerário. A partir da metodologia bibliográfica e sistêmica se estabelecerá um cotejamento entre os assuntos.

Palavras-chave ICMS. Segurança Pública. Sistema carcerário.

Introdução

O presente resumo visa tratar sobre o decreto que regulamenta a Lei de Incentivo à Segurança Pública em detrimento de sua aplicação somente para aquisição de equipamentos no combate da violência.

O objetivo central é questionar se poderia aplicar-se às áreas da cultura e educação dos funcionários públicos que atuam na segurança pública, para fomentar a qualificação e maior preparo dos mesmos frente o número excessivo de detentos no sistema carcerário. Analisar o tema justifica-se pela relevância social e econômica, o qual encontra-se inserido ao Grupo de Trabalho II: Forças

* Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Francisca de Santa Maria/RS. E-mail: flaviastainrpires@gmail.com

Armadas e Segurança Pública (questões carcerárias). Para tal utilizar-se-á metodologia bibliográfica e sistêmica cotejando os assuntos e entrelaçando ideias.

Desenvolvimento

Conceitualmente Segurança pública é um processo combinado por elementos de ordem preventiva, repressiva, judicial, de saúde e social. Tem-se como notório que a segurança pública procura, acima de tudo, a manutenção da ordem pública, a tranquilidade, o respeito às leis e aos costumes que conservam a apropriada convivência em uma sociedade, com a total preservação dos direitos de seus cidadãos.

Para João Gaspar Rodrigues (2009, pg.56) o conceito de segurança pública a nível internacional vem sendo compreendido sob uma perspectiva mais complexa do que em anos anteriores. Isso porque, a segurança pública vai além da esfera policial, incluindo problemas que tem impacto direto na vida das pessoas, como a violência de gangues, a criminalidade, o tráfico de drogas, armas e de seres humanos.

Dessa forma, entende-se que a segurança pública procura afastar da sociedade qualquer ato que altere a ordem pública, no que se menciona ao prejuízo de uma vida, da liberdade ou dos direitos de uma pessoa. Tal ordem pública está ligada às garantias de segurança, tranquilidade e salubridade, às noções de ordem moral, ética, política e econômica.

Por tratar-se do tema sobre a lei de ICMS, o caso em tela referencia-se ao Estado do Rio Grande do Sul que passa por situação desordenada na ampliação de suas funções na prevenção ao crime, mesmo prometendo um policiamento mais ostensivo, e mesmo assim, não obtém o objetivo proposto, evidencia assim a fragilidade do sistema e o peso de que o Estado apesar de sua responsabilidade

constitucional em oferecer um serviço de segurança básico. Dentro desta perspectiva, o sistema prisional alarga de forma assustadora dentro de um sistema carcerário falido, o que apenas aumenta o índice de insegurança.

Perante isso posto vale referir que o Estado sofre pela globalização e a era tecnológica de forma complexa. Assim, o Estado tradicional apresenta seu poder relativizado, não sendo mais capaz de oferecer respostas a todos os problemas que se apresentam em especial à criminalidade, violência, motivando maior insegurança a sociedade.

Frente as desordens peculiares, o desenvolvimento político, econômico e cultural, no Estado tradicional, as políticas não se aplicam de maneira homogênea no território. Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 73), contesta que pelo contrário, articulam-se de modo diferenciado com diferentes condições nacionais e locais, sejam elas a trajetória histórica do capitalismo nacional; a estrutura de classes, o nível de desenvolvimento tecnológico; o grau de institucionalização dos conflitos sociais.

Da crítica do autor observa-se que a crise é compreensível ante as fragmentações na globalização econômica e social hegemônica que vem se enraizando nos últimos anos o que leva a maior fragilidade, e desgastes na segurança pública.

A partir desta ótica da instabilidade e déficit com relação à segurança pública outras medidas no combate à criminalidade foram tomadas no Estado do Rio Grande do Sul como a Lei de Incentivo à Segurança pública, via ICMS, inédita no país, assinada pelo ex Governador José Ivo Sartori em 2018, tendo por objetivo dispor uma parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para reforçar o combate à criminalidade no Rio Grande do Sul.

Este Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado no Rio Grande do Sul adota o modelo das admitidas leis de incentivo à cultura e ao esporte. O decreto autoriza que qualquer empresa aplique 5% do

saldo devedor do imposto ao setor, utilizados para a compra de equipamentos como veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, de informática, bloqueadores de celular, câmeras e centrais de videomonitoramento, por meio da parceria com a iniciativa privada, visando alargar e agilizar os investimentos para equipar as forças policiais.

Também, poderão os participantes repassar mais 10% do valor compensado ao Fundo Comunitário Pró-Segurança, instituído em janeiro deste ano de 2019, para alavancar os recursos para projetos de prevenção primária, como na erradicação das drogas, inclusão social, formação e desenvolvimento do indivíduo, criação de uma cultura da paz, entre outros.

Salienta-se que no interesse público, não existirá ônus aos cofres públicos, porque não está prevista renúncia ou isenção fiscal, pois a compensação de valores fica limitada a 0,8% do total da receita estadual com ICMS por ano.

Cláudio Goldsztein (2019) asseverou que os projetos aprovados podem receber doações para aquisições diretas, dispensando licitação e, com isso, se consegue comprar produtos de melhor qualidade, com um preço mais baixo e um prazo menor do que com um processo licitatório padrão. E assim, as condições serão melhores para atingir, um patamar de investimento mensal médio de mais de R\$ 20 milhões, o que na média dos últimos 10 ou 12 anos é o que os governos investem por ano em equipamentos.

Segundo César Schirmer (2018) os investimentos no combate ao crime, com o apoio da sociedade, em um país onde a insegurança se constitui em uma tragédia, e não existe nenhuma verba constitucionalmente determinada para a Segurança Pública, como existe para a Saúde e para a Educação, a exemplo de leis de apoio e incentivo ao Esporte, à Assistência Social e à Cultura, essa lei servirá de exemplo.

Deste modo, pode-se afirmar que existe a participação da sociedade privada na segurança pública, investindo parte de seus impostos na melhoria, o que pode culminar em uma diminuição no sistema carcerário.

É bom lembrar que nada se idealiza isoladamente, existe um tripé para a base da segurança que é a educação, cultura, esporte e lazer.

Diante desta observação questiona-se se esta arrecadação também poderia ser aplicada às áreas da cultura e educação dos funcionários públicos que atuam na segurança pública, para fomentar a qualificação e maior preparo dos mesmos frente o número excessivo de detentos no sistema carcerário.

Apesar de a Lei ser nova, ainda haverá desdobramentos que serão avaliados ao longo do tempo. Mesmo assim, vale lembrar que existe a Lei de incentivo à educação e cultura, porém não atinge diretamente as especialidades que o contingente funcional necessita.

Conclusão

O articulado no presente resumo procurou demonstrar a aplicabilidade do novo Decreto que regulamenta a Lei de Incentivo à Segurança Pública em detrimento de sua aplicação somente para aquisição de equipamentos no combate da violência.

O tema ilustra o cenário da insegurança pública, da crise no sistema carcerário, em especial as medidas que não respondem as necessidades na íntegra. Diante disto, questionou-se a possibilidade de aplicar o mesmo modelo às áreas da cultura e educação dos funcionários públicos que atuam na segurança pública, para fomentar a qualificação e maior preparo dos mesmos frente o número excessivo de detentos no sistema carcerário.

Não restam dúvidas que a Lei veio para agregar medidas de relevância social e econômica, em um preceito complexo e sistêmico, o qual se insere os assuntos pertinentes.

Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. 65. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GOLDSZTEIN, Cláudio. **Assembleia Legislativa. GovRS**. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/estado-regulamenta-lei-que-incentiva-doacoes-a-seguranca-publica>. Acesso em: 02.08.2019

RODRIGUES, João Gaspar. **Segurança Pública e comunidade**. Alternativas à crise. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2009.

SANTOS, B. S. (org.) **A globalização e as ciências sociais**. 2 ed. SP: Cortes, 2002.

SCHIRMER, César. **Assembleia Legislativa. GovRS**. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/estado-regulamenta-lei-que-incentiva-doacoes-a-seguranca-publica>. Acesso em: 02.08.2019



SEGURANÇA PÚBLICA, POLÍTICAS PÚBLICAS E O CÁRCERE

Gabriela de Azevedo Lied*

Olinda Barcellos†

Resumo: Um dos institutos de proteção fundamental da sociedade é a segurança pública, que ao trabalhar com o Estado, seja no âmbito inquisitório, seja promovendo as políticas públicas, mudando a realidade de várias pessoas com as vidas ligadas ao crime ou seu potencial. Em nome do país, visando o melhor dessas pessoas, externalizam uma prevenção para que o cárcere não mude suas vidas para sempre, quando em situação de prisão. As questões carcerárias não envolvem apenas o Estado como o órgão que deve apenas punir, envolvem subsídios, a realidade depois de entrar na penitenciária, a família do apenado e medidas de mudança de políticas resultando em um melhor convívio social.

Palavras-chave: Cárcere. Estado. Visibilidade/Invisibilidade. Políticas Públicas. Segurança Pública.

Introdução

A segurança pública sendo um dos principais vieses, deveria de fato ser uma garantia pelo Estado como um compromisso perante a sociedade em âmbito geral, além de ser o mínimo para promover uma convivência com maior qualidade de vida. Assim, será promovida uma das raízes de um país verdadeiramente forte e rico, como o Brasil. Ligada diretamente à segurança pública temos as questões

* Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito na Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: gabriela.lied@hotmail.com

† Orientadora Profª Dra. Da FAPAS e Comissão de Polícia Civil/RS. E-mail: barcellos.olinda@gmail.com

carcerárias e a pena restritiva de liberdade, sendo vista muitas vezes como a única restrição efetiva, que pode ser severamente questionada pela realidade das penitenciárias brasileiras.

Um fator de grande importância são as políticas públicas que ajudam na prevenção da ocorrência de muitos delitos e, principalmente, trabalha para mudar o futuro de muitos jovens, que vivem em locais de domínio do tráfico, pobreza, e, como também a falta de suprimentos básicos de vida digna, como por exemplo, o saneamento básico.

O principal objetivo do resumo expandido é apresentar a relação entre segurança pública, políticas públicas e o cárcere, a fim de promover o interesse na pesquisa pelo tema, o debate acadêmico, bem como despertar o desenvolvimento de políticas que tem como objetivo a melhoria social. Seguindo a linha da problemática que trata sobre a falta de visibilidade das políticas públicas no olhar social, utilizando da metodologia dedutiva de abordagem e a técnica de estudo científica, objetiva, baseada na ciência social ligada diretamente ao direito, pois as pessoas e o que as envolve no dia a dia são paradigmas essenciais para a atuação do direito e seus representantes. Essa visão envolvendo ciências sociais, abordagem da população, realidade social e mudanças a serem postas em prática para um bem social, estão em constantes estudos pela área.

1 A visão de segurança pública e cárcere

O mundo é outro comparado há algumas décadas, e essas mudanças na grande maioria não foram acompanhadas principalmente pelo Código Penal que é do ano de 1940. Sem a atualização dessas leis, o Legislativo e o Judiciário não dão conta das demandas sociais e a relação de prevenção e administração, regulamentada pela Lei 7.210/84 Lei de Execução Penal. Também há uma

preocupação com a junção de presos com média e alta periculosidade no meio da superlotação do cárcere brasileiro (CÂMARA, 2007).

A visão da sociedade externalizada perante o cárcere e direito penal, é simplificada na punição dos agentes que cometeram atos ilícitos, geralmente penas privativas de liberdade. Mas, um cuidado precisa ser tomado pelo diferencial entre justiça e vingança, o cidadão que cometeu um ato ilícito não ficará impune, ele será julgado e terá que cumprir a pena que lhe for sentenciada, da maneira que o juiz entender melhor, através da dosimetria da pena.

Porém, os critérios que se relacionam com a vida das pessoas envolvem tantas questões como: relações e estruturação familiares; subsídios básicos de sobrevivência, saúde, segurança e dignidade; estudo, trabalho e oportunidades. Um exemplo breve e simples, uma pessoa que cresce em apartamentos de luxo, empresas, escritórios climatizados, podem ter tantas oportunidades que, às vezes, nem se dão conta. Em comparação com uma pessoa que cresce em uma área retirada e pobre, dominada por facções e com a família ameaçada pelas mesmas, com seus pais se tornando agentes ativos do mundo do tráfico, conhecendo somente esta realidade, na maioria das vezes é o mesmo caminho que irá seguir, sem perspectivas, sem o mínimo de nível escolar.

Sem causar generalizações, há algumas histórias de mudança drástica de vida de pessoas que vieram de classe mais humilde e alcançam objetivos incríveis. Como acontece de grandes empresários em esquemas de lavagem de dinheiro[‡] nunca vistos na história.

A visão de cárcere ainda é romantizada pela sociedade, em que os detentos cumprirão a pena e irão voltar para a sociedade melhorados e sem praticar mais nenhum ilícito, não é nada parecido com a realidade. A penitenciária é uma verdadeira escola do crime, dividida e comandada entre as facções em que a cada

[‡] Esquemas de corrupção que envolvem grandes quantias em dinheiro, sendo esse de arrecadação e utilidade exclusivamente pública revertido em melhorias para a sociedade.

detento que ingressa na penitenciária, para manter a própria integridade, tem de se inserir em uma dessas facções.

2 Vieses de políticas públicas

Uma das relações das políticas públicas com o direito são a legislação orçamentária, o orçamento propriamente dito, a administração que dependem da atuação jurídica. Os orçamentos são imprescindíveis para colocar em prática os projetos de utilidade social, porém depende também da efetividade da Constituição Federal de 1988 que vigora (FONTE, 2015).

O Brasil sendo um Estado Democrático de Direito, um dos elementos que utiliza desse princípio democrático é as chamadas políticas públicas, inclui também direitos sociais, a segurança, o bem-estar, como valores supremos, conforme o preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Essas políticas importam a todos indivíduos, visto que os resultados abrangem uma maior qualidade de vida no ambiente social.

As demandas sociais são muito maiores do que as que se encontram disponíveis, mesmo que as polícias civil e militar realizem projetos de prevenção[§] de violência e criminalidade. Por mais que consigam coloca-los em prática, há uma falta de verba e interesse por parte das instituições.

A educação como política pública aumenta a opção de caminhos a serem seguidos na vida e possíveis escolhas, os professores são inspirações para as crianças e adolescentes dentro das escolas. Mantem-se também, o pensamento de cuidado com as raízes que começam a serem construídas para o futuro do país, com futuros profissionais de todas as áreas. A educação escolar é um fator que

[§] Um dos projetos muito bem exercido pela Polícia Militar é o Programa Educacional de Resistência as Drogas e a Violência PROERD.

agrega ao ensino familiar, no entorno que aquela pessoa cresce e se desenvolve, construindo seu caráter e valores.

Sendo um dos princípios fundamentais no papel de política pública, a educação deveria ser mais levada a sério que com mecanismos de aprendizagem, pode levar a mudanças psicológicas, evolução de ideias e o incentivo que talvez faltasse para um aluno realizar um sonho, criando outras possibilidades. O envolvimento para que haja uma mudança efetiva trata de fatores como: organização administrativa, estrutural, dos profissionais na área docente e demais funcionários; demanda investimento; atender as perspectivas de um currículo nacional; fomentar projetos de estudos; oficinas e cursos em turnos diferentes das aulas.

Outra política importante foi proporcionada na criação da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que rompeu um marco histórico, pois a mulher sempre foi considerada inferior pelo simples fato do seu gênero, reprimida pela imagem masculina, obtendo o mínimo de espaço. O papel social da Patrulha Maria da Penha realizada pela Brigada Militar traz, com o monitoramento no lar das vítimas, receio aos agressores que se mantêm distantes. Essa foi uma das conquistas para o cenário social ao longo dos anos.

A falta de conhecimento das políticas públicas por parte da população e certa negligência, se torna um assunto muito desconhecido, pouco explorado, falta de incentivo e orçamentos, para atualizações e novos parâmetros de eficácia. O desejado é um bem comum, gerando interesse de todos, mas não são conhecidos por todos.

O Brasil também faz parceria com as Nações Unidas no Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (UNODC) tem uma área abrangente, atuando em questões de drogas mantendo ligação com saúde pública, terrorismo, lavagem de dinheiro, entre outros. Ampara usuários de drogas com acesso à

tratamentos, trabalha na prevenção dos cidadãos contra o uso de drogas que é um atentado contra a própria vida.

Conclusão

Este estudo teve por objetivo mostrar a importância social da visualização das políticas públicas, sua ligação com a segurança, ajudando na qualidade de vida, no futuro dos jovens, em seu desenvolvimento, e conseqüentemente do país. Conclui-se que o bem coletivo pode ser ligado diretamente às políticas que conduz uma melhora no entorno social de convivência entre as pessoas, oportunizando uma trajetória de vida que talvez não fosse “ofertada” àquele cidadão de nenhuma forma. Há uma necessidade de um olhar crítico com essas maneiras de construção de valores, maiores investimentos e comprometimento do Estado como garantidor de educação, segurança, saúde e dignidade.

Através do problema de falta de visibilidade das políticas públicas para com a sociedade envolvida, as escolas poderiam incentivar com abordagem do assunto em salas de aula, pode envolver também o ensino superior. Esse conhecimento é importante para que haja mais interesse, trazendo investimentos para expansão das políticas faladas no resumo por exemplo.

É preciso disponibilizar mais informações aos cidadãos em relação às políticas públicas, a iniciativa, os projetos, seus fins sociais e a importância na área de segurança pública e educação principalmente, auxiliando nos valores pessoais, ética, respeito e dignidade das crianças e adolescentes brasileiros.

Referências

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 57-73.

ZABALA, Antoni. **A Prática Educativa Como Ensinar**. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 22-44.

CÂMARA, Paulo Sette. A Política Carcerária e a Segurança Pública. **Revista de Segurança Pública**. Pará, v.1, n.1, jan. 2007.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, Polícias e Segurança Pública no Brasil. **Revista Direito GV**. São Paulo, v.12, n.1, abr. 2016.

SILVA, Rayzza Aparecida Gomes; FERREIRA, João Lucas. A Criação da Patrulha Maria da Penha Contribui Para Diminuição dos Casos de Violência Contra a Mulher, em Goiânia no Ano de 2017 ou Apenas Auxilia no Acompanhamento de Vítimas Já Agredidas? **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**. Goiânia, v.11, n.1, abr. 2018.

UNODC. **Sobre o Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime**. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html>> Acesso em: 13 ago. 2019.



O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Gissele Buzzatti Leal Bertagnolli*

Denise Regina Quaresma da Silva**

Resumo: O conceito de segurança é um conceito amplo e sem significado único. Contudo, segurança pública trata-se de uma atribuição pertinente aos órgãos estatais e à comunidade, sendo realizada com o fito de proteger a cidadania. Estudos recentes demonstram que as iniciativas capazes de viabilizar uma redução duradoura tanto das taxas de crime bem como do sentimento de insegurança demandam, além de investimento das polícias, o envolvimento direto dos executivos estadual e municipal. Nesse contexto, este estudo, de abordagem qualitativa e exploratória, destaca os conceitos de segurança para subsidiar uma reflexão sobre Segurança Pública e o papel dos municípios.

Palavras-chave: Forças Armadas. Municípios. Segurança Pública.

Introdução

A conceituação do termo segurança é discutida por diferentes autores. De forma isolada, é comum reconhecer-se que segurança representa a ideia de “estar ou sentir-se seguro perante ameaças ou perigos” (BOOTH, 2005: p.13). Contudo, ao se tratar de segurança pública, o termo segurança retrata uma atribuição pertinente aos órgãos estatais e envolve a comunidade amplamente. Nesse

* Advogada, Pós graduada em Mediação de conflitos, Mestre em Desenvolvimento Regional. Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale. Bolsista Fapergs/Capes E-mail: adv.gissele@gmail.com

** Pesquisadora do CNPQ - Bolsista de Produtividade; Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação/ UNILASALLE e do Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social/ FEEVALE. E-mail: Denisequaresmadasilva@gmail.com

contexto, a segurança é colocada com o fito de proteger a cidadania. Por um lado, atua no intuito de prevenir e controlar potenciais ou efetivas manifestações de criminalidade e violência; por outro, a necessidade de garantir às pessoas o seu direito de pleno exercício da cidadania, gera uma demanda de reciprocidade em respeito às determinações impostas pelas leis. (Ministério da Justiça, 2010).

Desenvolvimento

Embora no Brasil os municípios não tenham jurisdição própria para atuar frente à segurança pública, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 144, estabelece que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

A segurança pública é, portanto, dever do Estado brasileiro, porém deve ser responsabilidade compartilhada entre os governos federal, estadual e municipal. Dessa forma, os municípios podem, como estratégia de coibição da violência, inserir programas educativos e de mediação para estimular o surgimento de voluntariado que atue em programas sociais. Nestes programas, as ações apresentam um caráter preventivo em relação ao crime e são desenvolvidas com o objetivo de salvaguardar a proteção dos cidadãos, além de evitar a perda de oportunidades sociais.

Outra estratégia de prevenção ao crime junto ao município é o Conselho Comunitário de Segurança Pública, o CONSEP. Este conselho é uma entidade de direito privado e independente em relação à Polícia Militar. É um órgão de importância pública, sem fins lucrativos, constituído no exercício do direito de associação garantido no art. 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988. Um de seus

objetivos é estimular a comunidade para a discussão de problemas locais de segurança pública. Essa estratégia permite uma percepção mais objetiva em relação à realidade vivenciada pela comunidade. Nesse contexto, a figura representada pela Guarda Municipal também contribui, pois, apesar de estar envolvida com a proteção do patrimônio público, quando presente em determinado espaço, a Guarda Municipal tende a coibir crimes e, conseqüentemente, aumenta no cidadão a sensação de segurança descrita inicialmente.

Ainda assim, as prefeituras podem colaborar através da criação de políticas públicas de prevenção ao crime, elaborar ações que visem a redução da criminalidade, criar programas de profissionalização e de lazer, além de criação, manutenção e supervisão de programas direcionados a jovens inimputáveis que receberam medidas socioeducativas, de maneira a diminuir a probabilidade de eles cometerem novos atos infracionais quando do fim da execução dessas medidas.

Considerações finais

Embora esta seja uma área de estudos ampla e, evidentemente, passível de diferentes interpretações, são muitos os desafios de segurança pública existentes. Porém, a segurança pública é uma responsabilidade de todos, independentemente da posição hierárquica do estado. Ele possui, constitucionalmente, o compromisso de melhorar essa realidade e proporcionar mais segurança ao cidadão. Portanto, de forma a corroborar, é fundamental que os municípios tenham efetiva participação e iniciativas que possam favorecer a melhoria da qualidade de vida da população. Contribuir, portanto, para a redução dos crimes através da participação dos municípios na segurança, implementação de políticas de prevenção social, acompanhamento da saúde, educação, criação

de postos de emprego e habitação, configuram-se como estratégias de coibição e minimização das ações de violência.

Referências

BOOTH, Ken (ed.) (2005) **Critical Security Studies and World Politics**. Boulder: Lynne Rienner Publishers.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2016**. São Paulo. 2016

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/>> Acesso em: 12 ago. 2019.

RICARDO, C. e CARUSO, H. **Segurança Pública**: um desafio para os municípios brasileiros. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 1, n. 1, 2007.

PPV. **Pacto Pela Vida**, de março de 2012. Disponível em: <http://www.sds.pe.gov.br/images/media/arquivos/seminario_de_analise_criminal/Resumo_PPV_Dr_%20Alessandro_Sec_Exe_PE.pdf> Acesso em: 12 ago. 2019.



UMA ANÁLISE SOBRE AS AÇÕES INTEGRADAS DA BRIGADA MILITAR COMO MEIO DE APROXIMAÇÃO DA POLÍCIA COM A COMUNIDADE

Mariane Freitas Leite*

Resumo: O presente trabalho buscou fazer uma análise acerca do programa Ações Integradas da Brigada Militar como meio de aproximação da Polícia com a comunidade, o qual se originou em Santa Maria em 2006. Para tanto buscou-se fazer uma explanação do que é o programa, qual sua origem e seu objetivo perante a comunidade. Para tanto se utilizou o método qualitativo descritivo de estudo de caso. Como base teórica foram utilizados documentos do arquivo virtual do Comando Regional de Polícia Ostensiva Central.

Palavras-chave: Ações Integradas. Brigada Militar. Polícia Comunitária.

Introdução

O programa visa levar a comunidade Ações Integradas das OPM da Guarnição de Santa Maria, dentro das peculiaridades e características de cada Unidade, com o objetivo de fornecer orientações, buscando soluções aos problemas atinentes à área de segurança pública, visando a prevenção nas áreas de Polícia Ostensiva, Bombeiros, Saúde e Meio Ambiente, mostrando a comunidade de Santa Maria as áreas de atuação da Guarnição "Coração do Rio Grande".

Primeiramente, faz-se uma abordagem sobre a origem do programa no município de Santa Maria. Destacando seu criador e a filosofia do programa.

* Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria/RS – Fadisma. E-mail: marianefreitas0511@gmail.com

Aborda-se após o seu funcionamento e desenvolvimento como programa na busca pela aproximação da polícia com a comunidade como uma expectativa positiva da Área da Segurança Pública. O presente trabalho se insere no Grupo de Trabalho II: Forças Armadas e Segurança Pública.

Por fim, faz-se uma análise, observando-se os pontos positivos do programa no momento de prática.

Desenvolvimento

O programa Ações Integradas foi criado em 22 de março de 2006, pelo Comandante do CRPO/Central, Cel Sílvio Régis Rosa Machado, fazendo parte do processo de implementação da filosofia de Polícia Comunitária.

Com a evolução para a estratégia de Polícia Cidadã, houve incrementos na execução, intensificando o diálogo com a comunidade local, fortalecendo os laços de confiança. Desde sua criação foram atingidos os seguintes resultados: Foram realizadas 36ª Edições do programa Ações Integradas, público atingido: 15.972 alunos, 1.256 professores, além de pais e membros das comunidades locais.

São realizados contatos preliminares com algumas Escolas de Santa Maria para verificar a aceitabilidade do desenvolvimento de uma ação. São considerados como critérios os riscos da comunidade avaliada, suas necessidades e a própria aceitabilidade, que vem se demonstrando excelente. Também a não repetição da comunidade, para multiplicar seus efeitos ao longo do tempo.

Elencada a escola, são realizadas tratativas para conciliar os horários da Escola de forma que o dia letivo seja assumido pela Brigada Militar, realizando diversas oficinas, elaboradas a partir das necessidades da escola e da faixa etária a ser atingida. Na execução propriamente dita, a Brigada Militar coordena a execução da rotina pedagógica da Escola, organizando as oficinas e atividades recreacionais, com o acompanhamento dos professores.

As Oficinas desenvolvidas são: Passeio a cavalo do 1º Regimento de Polícia Montada, Imagem Institucional (Centro Histórico Coronel Pillar do 1º Regimento de Polícia Montada, Apresentação do Canil 2º Batalhão de Polícia de Choque, Prevenção a incêndios do 4º Batalhão de Bombeiros Militar, Prevenção a acidentes domésticos do 4º Batalhão de Bombeiros Militar, Primeiros Socorros do 4º Batalhão de Bombeiros Militar, Prevenção a doenças sexualmente transmissíveis do Hospital da Brigada Militar de Santa Maria, Prevenção a gravidez na adolescência do Hospital da Brigada Militar de Santa Maria, Higiene corporal e higiene oral - Ed. Infantil e 1º Ano do Hospital da Brigada Militar de Santa Maria, Educação Ambiental do 2º Batalhão Ambiental da Brigada Militar, Teatro de Fantoques/ Questões ambientais – até o 5º ano do 2º Batalhão Ambiental da Brigada Militar, Educação para o trânsito do 2º Batalhão Rodoviário da Brigada Militar, Ciclista e pedestre do 2º Batalhão Rodoviário da Brigada Militar, Escolinha de trânsito – até o 5º ano do 2º Batalhão Rodoviário da Brigada Militar, Proerd – Programa Educacional de Prevenção às Drogas e a Violência do 1º Regimento de Polícia Montada, Recreação do 1º Regimento de Polícia Montada, Exposição de materiais e passeio de viatura do 4º Batalhão de Bombeiros Militar.

Conclusão

Diante do exposto não há dúvidas da importância do programa no ambiente escolar, visando aproximar cada vez mais a Brigada Militar e a Comunidade, participando ativamente da formação de nossos jovens estudantes, objetivando uma maior integração, em locais específicos nos bairros/municípios.

Por isso, de extrema relevância a análise do tema, principalmente porque a ideia de que a visibilidade nas ações da Brigada Militar junto à comunidade, demonstram a população que a Brigada Militar está presente, além de constituir-se numa referência as pessoas, reunindo a força das unidades da Guarnição da

Brigada Militar de Santa Maria, integrando a comunidade no aprofundamento das questões relacionadas a segurança, sociabilidade, educação e a prevenção, permitindo uma troca de informações, facilitando as ações de polícia ostensiva.

Referências

BRIGADA MILITAR (RS). **Documento em arquivo virtual do Comando Regional de Polícia Ostensiva Central**. Santa Maria, 2019.



TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE SOB ALENTE DA CRIMINOLOGIA

Matheus Lang Cardoso*

Olinda Barcellos†

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar o tráfico de drogas (comércio e sociedade) pela ótica monetária da teoria econômica do crime; bem como sobre a ótica psicológica e antropológica da teoria do aprendizado social passado de geração em geração nas comunidades menos favorecidas das quais provém o maior índice de organizações criminosas relacionadas ao comércio ilegal de substâncias ilícitas, entendendo o que leva o agente ao cometimento do delito; e assim, através de uma pesquisa bibliográfica, dar uma resposta aquela pergunta que assola a sociedade brasileira, que é a sobreposição da venda de drogas sobre outras instituições.

Palavras-chave: tráfico de drogas, teoria econômica do crime, crime racional, teoria do aprendizado social, reforço positivo.

Introdução: o mercado de drogas sob a ótica da criminologia

O presente trabalho tem como enfoque explorar a política criminal de drogas no Brasil, seus antecedentes e suas consequências. Assim sendo, sob o enfoque da criminologia, de modo a construir um olhar crítico sobre o assunto. Assim sendo, tem-se o problema de pesquisa relacionado a questão das drogas e

* Autor. Graduando do 7º semestre do curso de Direito na Faculdade Palotina – FAPAS. E-mail: matheus.lang.c@gmail.com .

† Orientadora. Professora. Dra. da FAPAS e FADISMA. Comissária de Polícia PC/RS. E-mail: barcellos.olinda@gmail.com .

os remédios empregados pelos órgãos públicos para combatê-la. Por isso, quais são as causas principais e secundárias para a política de drogas (aplicada atualmente) não estar conseguindo vencer a demanda das drogas na sociedade? Logo, o objetivo geral do presente artigo ver e destacar as políticas públicas sobre a criminalidade relacionada às drogas, analisar o fenômeno criminológico das drogas e da falha das políticas públicas e compreender verificar por meio de dados se e qual seria a solução para tudo isso.

Já os objetivos específicos são: apresentar a política pública e criminal relacionada ao combate de drogas, sob o enfoque criminológico; e, compreender a perspectiva da venda de drogas, seus motivos e consequências, sob o enfoque do criminoso através do olhar e das teorias criminológicas. Quanto a metodologia utilizada, é a de uma pesquisa exploratória com dados bibliográficos constantes em livros, artigos impressos e online. Sendo que também fez-se uso de dados de órgãos públicos e governamentais disponibilizados online e a legislação pertinente.

1 Teoria econômica do crime: o olhar racional sobre o comércio de drogas

Um dos fatores que explicam o caminho do tráfico de drogas é a ascensão e poder econômico gerado pelas comercializações de substâncias ilegais. Multidisciplinarmente, pode-se entender (em âmbito do direito tributário) que a não arrecadação do Estado pelas vendas de drogas aumentam sua lucratividade.

Mister, pois, a identificação com relação entre a teoria econômica do crime aplicada ao tráfico de drogas com o raciocínio do que aquele tráfico, muitas vezes entendido como trabalho, significa para as pessoas que dentro do sistema estão. Antes, porém, cabe lembrar sobre a própria teoria econômica do crime. Esta, por sua vez, compreende que o fato da compra e venda de drogas ser, de certo modo, um comércio, faz com que este seja qualificado como uma “empresa”. Ou seja,

por dedução, se com a premissa inicial uma empresa busca lucros; com a premissa secundária de que “toda compra e venda de drogas é uma empresa/negócio”; logo, temos que a compra e venda de drogas busca, por dimensão final, o lucro. Ora, devemos, por já, antes de mais nada, salientar que aqui temos um lucro a qualquer custo, uma vez sendo notórios os acontecimentos de que traficantes rivais chegam ao ponto de encomendarem um a morte do outro.

Quer dizer, conforme Rangel e Tonon (2017), da mesma forma que no direito empresarial e trabalhista, econômico do crime é o responsável pela organização da sua produção, sendo dono da matéria prima e, conseqüentemente, assumindo os riscos inerentes à atividade desenvolvida. Estes, que em interpretação associada, podem ser desde a “concorrência” com outras “bocas de fumo” no caso de tráfico de drogas, como também os custos com a prisão, advogados e etc, dos “funcionários”, ou seja, por exemplo, daquele chamado “aviãozinho”, que pratica efetivamente o ato da venda da substância ilícita.

Por outro lado, a economia também traz o poder e a busca pelo poder é algo de certa forma inerente ao ser humano, uma vez que durante a história da humanidade isso sempre foi objeto, tanto de estudo, quanto de relato. Mas, então, qual é o motivo que leva o homem (aqui de modo geral, englobando ambos os gêneros) e buscar pelo poder econômico? Bom, segundo Becker (1974) em seu livro *“Crime and Punishment: an Economic Approach”* alguns dos motivos são a possibilidade de utilização do dinheiro “lucrado” para uma melhor condição de vida, o que quer dizer, comprar carros melhores, casas melhores, ter e dar acesso a melhores condições de vida para si e sua família, etc. Pode-se entender, então, que o lucro não é o fim último da do tráfico de drogas, mas sim um meio para a própria subsistência atrelada ao estilo de vida capitalista que se empurra para o

consumismo e gera – com evidências públicas e notórias nas redes sociais - o fenômeno da ostentação dos bens de consumo.

Sendo assim, pode-se concluir, que o tráfico de drogas se liga intimamente com a possibilidade de inflação da margem econômica de um modo estrondoso e da noite para o dia. Este, por não ter regulamentação legal, não incidir imposto, mas também por haver um grande mercado de consumo, quer seja no Brasil e fora dele, só esperando – e na verdade necessitando – da utilização de substâncias tóxicas pelo fato de já estarem ligados quimicamente (pelo vício) ao mesmo. Para uns, então, é a forma de como “subir na vida”, como se manter, ter poder, vida melhor, ostentação. Enquanto que, para outros, é o fim além do final do fracasso, é a perda da sua família, de todos que o amam a sua volta, para fins de manter o vício químico, mesmo lhe fazendo mal e podendo, inclusive, o trazer a morte, quer seja por estar em dívida com o vendedor, quer seja, simplesmente, pelo organismo não suportar tal maltrato.

2 Teoria do aprendizado social: o olhar sociológico sobre o envolvimento das pessoas com o tráfico de drogas

Em visão diferente, outro fato que explica o caminho ao tráfico de drogas é o do aprendizado da atividade por meio de parentes próximos. Uma teoria que explica o encaminhamento da pessoa para esse fim pelo aprendizado é a teoria do aprendizado social. Entretanto, ela é facilmente confundida com outras teorias criminológicas. Entretanto, aqui, tem-se que no caso em tela do tráfico de drogas, o “aprendiz” se encontra no meio familiar com o “professor do crime”. Ele é seu pai, sua mãe, seus irmãos, enfim, possui um vínculo não somente de sangue, mas de alma, amor e amizade.

Bom, o aprendizado social se dá, conforme Gauer (2010) na vida pregressa do criminoso. Ou seja, na sua infância. Assim, ao estar em contato com outros

crimes ele passa a compreender que aquilo não necessariamente é algo negativo, mas sim positivo. O que, por exemplo, é reforçado como no caso em tela, efetue uma venda de drogas que se saiu bem ou adquira um local melhor para suas vendas. Isso tudo entra no fenômeno “reforço positivo” muito utilizado para o ensinamento de bebês e que consiste em, ao fazer algo que se pediu, dar um “presente” do gosto de quem fez, assim fazendo com que o seu cérebro libere endorfina (sensação de prazer) e ele queira fazer aquilo de novo para ser recompensado com o prazer novamente.

De acordo com a teoria behaviorista, um comportamento é fortalecido pelas consequências que ele produz e por esta razão, as próprias consequências são chamadas de “reforços”. Portanto, a base do processo de condicionamento operante por reforço positivo reside na ideia de que resultados satisfatórios aumentam a chance de ocorrência do comportamento que o produziu. Reforço é a consequência de um comportamento que se mostra capaz de alterar a frequência deste, tornando-o mais ou menos provável. O reforço positivo ocorre quando um comportamento é seguido de um estímulo recompensador. (MENEZES et al., 2014).

Assim, tem-se que o estímulo recompensador da vida no tráfico de drogas é, pelo da ambiente propiciar isso, a ascensão econômica e mesmo social, de utilizar o produto do crime (dinheiro da venda) para comprar aquilo que se deseja em âmbito capitalista, demonstrar isso para sociedade; assim como proporcionar melhor condição de vida para sua família, por exemplo. Sendo, desse modo, aprendido como algo positivo pelos pais e reforçado pela sociedade em que se vive, gera, portanto, a consciência de que apesar de aquilo racionalmente ser entendido como ilegal, na visão da comunidade em que se habita, é algo completamente justificável e condicionável de zelo e admiração pela conduta, novamente, aumentando o reforço positivo. Este, portanto, que pode ser inclusive observado nas redes sociais onde os traficantes mostram suas atividades e suas posses, além das notórias e conhecidas livremente festas e bailes das comunidades, etc.

Conclusões

No tráfico de drogas, ao cometer o delito e a comunidade em volta não ver aquilo com reprovação, essa atividade é reforçada positivamente, fazendo com que a mesma se repita. Ora, portanto após tudo isso, a sociedade tem capacidade para enfrentar o tráfico de drogas ou elas venceram mesmo? Bem, a resposta não é simples, mas, de modo geral, as nossas políticas não somente de governo, mas também sociais e de visão dos crimes encontram-se equivocadas.

Portanto, ao invés de julgar, deve-se analisar e estudar a questão a fundo para um melhor de sentimento. Entretanto, enquanto isso não acontece, tem-se sim uma resposta. E ela vem das políticas de governo. Sim, de governo, pois não deveriam ser, mas sim, ser de Estado. O governo é transitório, mas o Estado é permanente. As drogas venceram os governos sim! Porém, ainda não venceram o Estado, o que pode acontecer se não tomadas as devidas providências, passando inclusive, pela seleção apurada daqueles do governo. Ele, deve promover melhores inserções daqueles marginalizados na sociedade capitalista, fazendo com que às drogas deixem de ser vistas como negócio passado de geração em geração e aprovados pela comunidade, mas sim como algo prejudicial a saúde não só dos que ali se encontram, mas de todos da população, em vários aspectos, desde o médico até o econômico e tributário.

Referências

BECKER, Gary S.. **Crime and Punishment: an Economic approach**. Chicago, 1974. p. 1-54. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c3625.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos**: Volume II. Porto Alegre: Edipucrs, 2010. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=DWCfDgAAQBAJ&pg=PT92&dq=aprendizado+social+criminologia&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwi8upP6gt3iAhWzBtQKHf6HC-4Q6AEINjAC#v=onepage&q=aprendizado%20social%20criminologia&f=false>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. São Paulo, Saraiva Educação, 2019. 9ª edição. [Minha biblioteca]. Retirado de <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608157/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 08/06/2019.

MENEZES, Graciela Sardo et al. **Reforço e recompensa: a Gamificação tratada sob uma abordagem behaviorista**. *Projetica*, [s.l.], v. 5, n. 2, p.9-18, 20 dez. 2014. Universidade Estadual de Londrina. <http://dx.doi.org/10.5433/2236-2207.2014v5n2p9>. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/projetica/article/view/17746>>. Acesso em: 09 jun. 2019.

RANGEL, Ronaldo; TONON, Daniel Henrique Paiva. **A Teoria Econômica do Crime e a Teoria da Complexidade: as bases para um ensaio sobre a natureza da corrupção no Brasil**. *Revista de Estudos Sociais*, Cuiabá, v. 19, n. 38, p.86-105, 2017. Disponível em: <<http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/5025/html>>. Acesso em: 08 jun. 2019.



A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E SISTEMA CARCERÁRIO

Thalisson dos Santos de Freitas*

Olinda Barcellos[†]

Resumo: O presente trabalho de pesquisa desenvolve-se a partir dos métodos dedutivo, monográfico e bibliográfico. Partindo de uma análise genérica sobre o atual contexto de segurança pública no Brasil, mais especificamente do sistema carcerário brasileiro, objetivando discutir, pensar e repensar a temática abordada na medida em que são buscadas soluções possíveis e plausíveis, de maneira que, possa-se avançar no assunto. Com isso, o estudo destina-se a determinados indivíduos, caracterizando assim, o método monográfico. Por fim, a base teórica é construída sob materiais escritos, justificado o método de pesquisa bibliográfico.

Palavras-chave: Segurança Pública. Sistema Carcerário. Criminalidade.

Introdução

No Brasil, hoje, talvez o principal tema do momento, ou, pelo menos, aquele que traz mais questionamentos, aflições e incertezas é, indubitavelmente, a segurança pública. Tal temática tem sido abordada em acalorados debates nos mais diversos meios e agentes sociais, sendo, amplamente, refletida em discursos políticos, palestras, eventos acadêmicos e jurídicos.

* Graduando em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: thalissonfreitas@hotmail.com

² Prof^a. Dr^a. Olinda Barcellos. Professora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. Policial Civil do RS. E-mail: barcellos.olinda@gmail.com

A partir disso tem-se que “não obstante a violência ter se transformado numa preocupação acadêmica e das políticas públicas, muitas são as zonas de sombra que ainda necessitam de luzes e, portanto, justificam a permanência dos esforços de pesquisa e disseminação (LIMA, p.8).

O sistema carcerário é, reconhecidamente, um ambiente degradante, de violação de direitos básicos dos seres humanos e que, muitas vezes, serve de braço ao crime organizado atual; sendo, nesse sentido, inteiramente necessário o fomento de discussões sobre o tema, de maneira que se possa avançar nesse assunto.

Diante desta realidade, este estudo busca fazer uma análise acerca da crise da segurança pública, mais especificamente no tocante ao sistema carcerário, e relacioná-la à (falta) de políticas públicas de prevenção no cenário de segurança pública brasileiro. Nessa lógica, tanto a segurança pública como o sistema carcerário devem ser analisados de forma conjunta, a fim de buscar alternativas para que haja avanços nessas áreas.

Segurança Pública no Brasil: Políticas Públicas de Prevenção e o sistema carcerário

Por muito tempo houve certa confusão com relação à expressão “segurança pública”, onde esta sempre foi muito associada à figura das “polícias”, ou, pura e simplesmente, da “atividade policial”. Nessa perspectiva, faz-se importante afastar a concepção coletiva de que tal tema está centrado somente na atividade policial, ampliando a ideia de multidisciplinariedade e de diversidade de todos os atores envolvidos. (BENGOCHEA et al, 2004, p. 119-131)

Há por parte de Silva (2014, p. 791) a definição de Segurança Pública como sendo a “manutenção da ordem pública interna”. Nesta mesma linha, Moreira Neto (1987, p. 152) defende que segurança pública “é o conjunto de processos,

políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública, sendo esta, objeto daquela”. Essas definições, no entanto, remetem a outra expressão bastante vaga e um tanto polêmica: ordem pública.

Fazendo uma superficial observação acerca do sistema carcerário brasileiro chega-se, facilmente, a uma constatação de que os presídios são verdadeiras “escolas do crime”. Nesse sentido, percebe-se que ao invés de contribuírem para a paz social, são fortes influenciadores negativos para a sociedade, na medida em que não cumprem seu papel ressocializador onde se veem, muitas vezes, reféns da crescente atuação de facções criminosas; as rebeliões são cada vez mais comuns; a estrutura presidiária para acomodação de presos é precária; e o índice de reincidência delitiva se mantém ou, as vezes, até aumenta, provando, juntamente com demais fatores, que o sistema prisional está praticamente falido.

A própria suprema corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal, adjetivou o sistema carcerário como “Estado de Coisas Inconstitucional” e violação a direitos fundamentais. O fato de o STF ter reconhecido expressamente, frente ao pedido de medidas cautelares formulado pela ADPF nº 347/DF, a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, constata a pertinência da temática. A crise de segurança que o Brasil enfrenta, bem como seus reflexos, é um grave entrave no caminho para se alcançar a qualidade de vida em sociedade.

Tão certo como a complexidade, dificuldades e abstrações da temática da segurança pública é a certeza de que não se deve resumir-la a um assunto de “competência” dos órgãos de segurança pública, como, parece crer o senso comum. No que diz respeito à segurança pública, há um complexo quadro de variáveis que devem ser pontuadas, como debates acerca de igualdade social, justiça criminal, questões sobre o encarceramento, dentre outros. É nesse contexto que surge a necessidade de se colocar outros temas essenciais no debate como “prevenção criminal”.

Em se tratando de prevenção criminal em segurança pública deve-se dizer que tal expressão foi importada da área da saúde, que afirma que prevenção é “antecipar, preceder ou tornar impossível por meio de uma providência precoce o desenvolvimento de doenças e agravos a saúde” (SILVEIRA, p. 165). Nesse sentido, torna-se imprescindível identificar os fatores de risco, isto é, características singulares que ampliam as chances de cometimento de infrações e transgressões.

Silveira (2007, p.63), afirma que “a prevenção ao crime é antecipação, o reconhecimento e a avaliação de um risco para o crime, e o desencadeamento de ações para remover ou reduzir este risco”. Nesse sentido, verifica-se ser a prevenção criminal uma alternativa altamente exitosa na maneira de lidar com a (in)segurança pública.

Faz-se imperioso entender que políticas e programas na área de segurança pública não devem ser confundidos, tão somente, com aplicação de ações repressivas de cunho policial. É preciso conhecer acerca da realidade social dos locais, reconhecidamente, tidos como violentos e também das reais necessidades destes indivíduos vulneráveis socialmente.

Nota-se um descaso com a temática da segurança pública, ao passo em que a criminalidade tem crescido em números alarmantes. A violência, infelizmente, se tornou comum e banal. Nesse passo, a sociedade parece acostumar-se a viver com medo, aceitando, ao que parece, que haja de fato uma normalidade em morar em um país violento.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2017), em nossas políticas de segurança pública não há uma perspectiva que integre ações de repressão qualificada (com inteligência e investigação) com ações (de curto, médio e longo prazos) de prevenção, construídas com a oferta de serviços públicos de qualidade. A exemplo disso, pode-se constatar que o caráter ressocializador da pena é claramente negligenciado ao, por exemplo, colocar um

infrator em um estabelecimento superlotado, sem condição alguma de dignidade humana, fato este que, objetivamente, contribui ainda mais para o índice exorbitante de reincidência criminal.

Além da imprescindível necessidade de políticas públicas de prevenção por parte do Estado, há uma dificuldade de engajamento de toda sociedade civil no que tange a uma responsabilização geral e concisa. O Art. 144 da Carta Política traz que a segurança pública é dever do Estado, mas também é “responsabilidade de todos”; contudo, na prática, o que se percebe é uma abstenção geral de todos faltando, inclusive, conscientização acerca disso.

É fundamental, portanto, que a sociedade civil como um todo, dirija os seus esforços e insatisfações para a causa correta. A cobrança para que o Estado através dos seus representantes eleitos exerçam políticas públicas efetivas e de qualidade em todos os setores carentes de atenção, e que o sistema carcerário seja tratado com a atenção devida aos dispositivos legais e constitucionais, efetivando assim, a finalidade da pena, investindo em educação, trabalho e medidas que visem reinserir o apenado na sociedade, buscando a diminuição dos índices de reincidência e conseqüentemente a diminuição da criminalidade (Melo, 2018).

Soares (2006) assevera que, para o sucesso de políticas públicas na área de prevenção ao crime e violência, é fundamental um pacto entre as esferas públicas e setores privados de forma a haver ampla e transparente participação de todos os envolvidos neste processo.

Conclusão

A segurança pública, entendida como fator determinante para a promoção e manutenção da paz social, garante os direitos individuais e assegura o exercício da cidadania, na medida que, por óbvio, a falta dessa provoca o efeito contrário.

Nessa lógica, é possível dizer que a qualidade de vida de um cidadão está diretamente ligada à qualidade do serviço de segurança pública que lhe é entregue. Além disso, o sistema carcerário brasileiro, conforme abordado, funciona como um termômetro social, em que se pode aferir, por essas determinantes, a qualidade de vida de todos os cidadãos de uma sociedade.

Portanto, devido à alta complexidade e interdisciplinaridade de todos os aspectos intrínsecos à temática abordada pode-se concluir que não há alternativa fácil para que se possa almejar qualquer avanço quando do trato da segurança pública e o sistema carcerário, passando, obrigatoriamente, por uma visão de Estado no sentido de investir pesada e irrestritamente em Políticas Públicas de Prevenção em segurança pública.

Nessa perspectiva, faz-se relevante, também, o engajamento aberto e amplo de toda sociedade civil organizada no sentido de ver-se como parte fundamental desse contexto conforme preconizado no artigo 144, CF., exercendo a sua “parcela de responsabilidade” constitucional.

Referências

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v. 18, n. 1, p. 119-118, jan./mar. 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 17: de ago. 2019.

FSPB. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/atividades/anuario/>>. Acesso em: 17 de agosto de 2019.

LIMA, Renato Sérgio de et al. **Segurança pública e violência: o Estado está cumprindo seu papel?**. São Paulo: Contexto, 2006.

MELO, Marcos Luiz Alvez de. A Carência de Políticas Públicas de Ressocialização no Sistema Carcerário Brasileiro. **Justificando**. 2019. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/06/08/a-carencia-de-politicas-publicas-de-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 17 ago. 2019.

SILVEIRA, Andréa Maria. A prevenção de homicídios: a experiência do programa fica vivo no morro das pedras. **Educação e Realidade**. Belo Horizonte, p. 163-176, jul/dez 2008.

SILVEIRA, A. M. A prevenção da Violência: Desafio para todos. **Revista Médica de Minas Gerais**, v. 16, p.86-91, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. Segurança Pública: presente e futuro. **Estudos Avançados**, [s.l], v. 20, n.56, p.91-106, 2006.

Grupo de Trabalho III

XV Seminário de Direito Militar

II Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



**FORÇAS ARMADAS,
DIREITO ADMINISTRATIVO E
RESPONSABILIDADE CIVIL**



A NOVA COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA PARA JULGAMENTO DE CIVIS NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO (LEI 13.477/18) – CELEUMA DOS EX MILITARES

Alessandro Menezes de Souza*

Resumo: O presente artigo tem por objetivo trazer à baila a nova competência funcional para o processamento e julgamento de civis no âmbito da Justiça Militar da União, após o advento da Lei nº 13.774/18, que alterou a Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização da Justiça Militar da União). Demonstrar-se-á que a referida alteração gerou uma forte discussão jurídica sobre o órgão competente (Juiz Federal ou Conselho de Justiça) para o julgamento dos acusados militares que foram licenciados das Forças Armadas e passaram a ostentar a condição de civil para todos os efeitos penais. Entende-se que, por se tratar de regra de competência absoluta, todos processos referentes à ex militar devem ser conduzidos pelo Juiz Federal da Justiça Militar, de forma monocrática, independentemente do tempo do crime.

Palavras-chave: Competência. Ex militar. Juiz Federal da JMU. Conselhos de Justiça.

Introdução

A Lei 11.343/18 que alterou a Lei 8.457/92 promoveu uma profunda alteração legislativa na organização da Justiça Militar da União.

O presente trabalho ficará adstrito às novas regras de competência para processamento e julgamento de civis.

*Pós-Graduado em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM.

Conforme se observa do artigo 30, I - B da lei 8.457/92, atualmente, compete ao Juiz Federal da Justiça Militar monocraticamente processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do CPM, e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

Buscou-se com a nova redação afastar o julgamento de civis por militares da ativa integrados ao Poder Executivo e às Forças Armadas, uma vez que civis não estão submetidos às regras de hierarquia e disciplina;

Tal evidência infere-se da justificativa do projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados, quando ressalta que “os civis não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, conseqüentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares”.

Portanto, pela *mens legis*, resta claro que a intenção do legislador foi submeter o civil ao julgamento do Juiz togado, tão somente.

Ocorre que ergueu-se um enorme entrave jurídico em relação aos *ex* militares, vale dizer: àqueles que cometem o crime quando ainda pertencentes às Forças Armadas e são licenciados no decorrer da ação penal.

Parte dos operadores de direito Militar entende que cabe a *perpetuo jurisdictionis* dos Conselhos de Justiça para o julgamento de *ex* militares, porquanto a fixação da competência dar-se-ia ao tempo do crime. Já a outra parte entendeu que cabe ao Juiz Federal de forma monocrática, uma vez que se trata que regra de competência absoluta, *ex vi legis*, e de aplicação imediata, por versar sobre matéria processual penal militar.

É nessa toada que se discute, hodiernamente, a competência para o julgamento dos militares que cometeram o crime quando militares da ativa e excluídos das Forças Armadas no andamento do processo.

Nesse sentido, por meio do método dedutivo, demonstrar-se-á que cabe ao Juiz togado, tão somente, o julgamento dos militares que perderam essa condição e passaram a ostentar a condição de civil.

Desenvolvimento

Primeiramente cumpre ressaltar que o militar licenciado das Forças Armadas passa ostentar a condição de civil para todos os efeitos legais. Ele não guarda qualquer vínculo com as Forças Armadas, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 3º do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80)

Outro ponto que merece observação encontra-se na parte final do art. 30, I-B, dispondo que o militar da ativa quando pratica crime em concurso com civil será julgado pelo Juiz de Direito monocraticamente. Logo, por muito mais razão que tal Magistrado deverá processar e julgar, singularmente, aquele que perde a condição de militar e passa a ostentar a condição de civil por ocasião de seu licenciamento. É a aplicação do antigo brocardo jurídico: "*in eo quod plus est semper inest et minus*" (quem pode o mais, pode o menos).

Além do exposto, sem menos importância, a atual redação do artigo 27 da lei 8.457/92, preconiza com clareza que aos Conselhos de Justiça (Especial ou Permanente) cabe processar e julgar apenas militares; ou seja, não há previsão legal para julgamento de civis.*

Com efeito, não resta dúvida de que remanesce ao Juiz Federal da Justiça Militar a competência para processar e julgar, monocraticamente, o *ex* militar.

Noutro giro, o que se discute é o próprio juiz natural da causa, em razão da pessoa (*ratio personae*). Trata-se de matéria de competência absoluta que afasta a perpetuação da jurisdição, conforme orientação jurisprudencial firme do Superior Tribunal de Justiça[†]. Não é possível prorrogar a competência dos Conselhos em detrimento do Juiz Federal, que é o juiz natural do caso, sob pena de nulidade absoluta da ação penal.

* Art. 27 da lei 8.457/92, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar da União

† BRASIL. STJ. CC 91639/MT. CC 2007/0266273-9. Relator Ministro Nilson Naves. 10/02/2019.

Importante também referenciar que a alteração legislativa atende aos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Todas as vezes que a Corte foi instada a se manifestar, reconheceu a inconveniência de julgamento de civis por Cortes ou Tribunais Militares, em flagrante violação do art. 8º, item 1, do Pacto de São Jose da Costa Rica.

Para a corte os Tribunais Militares não devem julgar civis, pois não é possível assegurar de forma objetiva a independência e a imparcialidade do julgamento.

Nesse viés, a Justiça Militar da União do Brasil integra o Poder Judiciário e aos Juízes Federais são asseguradas garantias e prerrogativas constitucionais que permitem o exercício da Magistratura de forma independente e imparcial. Portanto, quando o legislador conferiu competência para o julgamento de civis ao Juiz Federal da Justiça Militar, imparcial, independente e estabelecido previamente por lei, percorreu o caminho das decisões da CIDH, respeitando, sobretudo, a conveniência do art. 8ª do Pacto São Jose da Costa Rica (*status* supralegal) a cuja jurisdição o Brasil está submetido.

A despeito das premissas lançadas, o STM já se posicionou no sentido de que a competência para processamento e julgamento se fixaria no momento do crime. Logo, não importaria a perda superveniente da condição de militar para fixação da competência, mantendo a ação penal perante os Conselhos de Justiça[‡]

Ainda assim, a matéria não é pacífica, porquanto certamente será analisada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não há posicionamento seguro acerca da questão. Diz-se isso, pelo fato de ser notório e sabido que o STF vem restringindo sistematicamente a competência da JMU para o julgamento de civis, determinando a remessa dos autos para Justiça Comum Federal.

[‡] BRASIL. STM. RSE 7000473-10.2019.7.00.0000 Relator: Ministro Luis Carlos Gomes Matos. 17/062019.

Para tanto, basta verificarmos a Súmula Vinculante nº 36.[§]

Além dessa súmula, são inúmeros os julgados perante o Supremo Tribunal Federal que restringiram a competência da JMU para o julgamento de civis.

Diante dessa resistência de julgamento de civis por militares da ativa no cenário jurídico, destaca-se, ainda, a tramitação no STF da ADPF nº 289, interposta pela Procuradoria Geral da República. Segundo se observa da inicial, para o *Parquet* permitir que civis em tempo de paz sejam submetidos à jurisdição militar é estender a eles, por via transversa, os mesmos princípios e diretrizes que são próprios ao regime jurídico constitucional especial dos militares, cujo objetivo não poderia ser outro senão resguardar a hierarquia e a disciplina".

Outra ação paradigmática foi o voto proferido pelo Mins. Gilmar Mendes no *Habeas Corpus* 112.848, no qual é questionada a competência da JMU para julgar civil pelos crimes de resistência, lesão corporal e ameaça contra militares do Exército no processo de pacificação nas favelas do Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, RJ.**

O Ministro, antes da alteração legislativa (13.744/18), manifestou-se sobre o tema recomendando que fosse dada interpretação conforme a CF/88 aos artigos 16 a 26 da Lei 8.457/1992 (LOJM), para que o civil fosse julgado pelo Juiz-Auditor (hoje Juiz Federal da Justiça Militar) e não mais pelo Conselho de Justiça. Considerou que, diante de situação excepcional, permite-se a submissão de civis à Justiça Militar, mas não com a sistemática - até então - existente.

O culto Ministro destacou que "o militar-juiz integrante do Conselho Permanente da Justiça não é protegido pela inamovibilidade e permanece sujeito ao comando constante de seus superiores hierárquicos e, por conta dessa

[§] Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro - CIR ou de Carteira de Habilitação de Amador - CHA, **ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.**

** BRASIL. STF. *Habeas Corpus* 112.848. Ministro Gilmar Mendes. 01/08/2017.

situação, a jurisdição independente e imparcial pode restar claramente comprometida".

Portanto, é preciso assimilar que o civil (*ex militar*) não está sujeito à hierarquia e à disciplina militar e, por isso, não se justifica que, em tempo de paz, possa ser julgado por Conselho de Justiça cuja composição se dá por militares da ativa, vinculados ao Executivo, subordinados hierarquicamente, sem formação jurídica obrigatória e de atuação temporária.

Por fim, vale destacar que a Lei nº 13.774/18 não inovou a ordem jurídica ao prever o julgamento monocrático de civis pelo juiz togado da Justiça Militar Federal. Ao revés, desde o ano de 1992, observa-se que, em tempo de guerra, compete ao Juiz togado da JMU processar e julgar, singularmente, praças e civis (art. 97 da Lei nº 8.457/92). Por oportuno, insta alertar também que no caso de cumprimento da carta precatória, o juízo militar deprecado não convoca o Conselho de Justiça para participar da instrução criminal. Tais fatos só reforçam que a questão controvertida em comento não inédita na Justiça Militar da União.

Conclusão

Portanto, de todo o exposto, demonstrou-se que submeter um civil (*ex militar*) ao julgamento por militares da ativa (Conselhos de Justiça) é contrariar: as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); a tendência do Supremo Tribunal Federal de restringir a competência da JMU no julgamento de civis; a intenção do legislador quando promoveu as alterações da lei 8.45/92; inobservar as regras de competência absoluta (*ratio personae*) que impedem a aplicação do instituto da *perptutio jurisdictionis*; e, sobretudo, contrariar texto expresso de lei, uma vez que o artigo 27 da LOJM conferiu ao Conselho Especial o processamento e o julgamento de oficiais e ao Conselho Permanente o processamento e julgamento somente de militares que não sejam oficiais.

Referências

BRASIL. STJ. CC 91639/MT. CC 2007/0266273-9. Relator Ministro Nilson Naves. 10/02/2019.

BRASIL. STM. RSE 7000473-10.2019.7.00.0000 Relator: Ministro Gen Luis Carlos Gomes Matos. 17/062019.

BRASIL. STF. **Habeas Corpus 112.848**. Ministro Gilmar Mendes. 01/08/2017.

LIMA, Renato brasileiro de. **Manual de Competência Criminal**. 2ª Ed. Editora Juspodivm. 2014.

XV Seminário de Direito Militar

II Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

27 a 29 ago. 2019

REFORMA DE PREVIDÊNCIA: UMA ANÁLISE ISONÔMICA SOB OS MILITARES

Igor Trindade de Souza*

Érico da Trindade Luiz†

Carine de Souza Belmonte‡

Resumo: O presente trabalho de pesquisa desenvolve-se a partir dos métodos dedutivo, monográfico e bibliográfico. Partindo de uma análise genérica sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2016, que versa sobre a Reforma da Previdência, particularizando a análise aos militares, objetivando demonstrar as razões pelo qual os mesmos não devem ser inseridos nessa reforma. Com isso, o estudo destina-se a determinados indivíduos, caracterizando assim, o método monográfico. Por fim, a base teórica é construída sob materiais escritos, justificando o método de pesquisa bibliográfico.

Palavras-chave: Carreira Militar. Motivos Peculiares. Reforma da Previdência.

Introdução

O presente trabalho de pesquisa desenvolve-se sob a temática do grupo de trabalho onde aborda-se sobre as Forças Armadas, Direito Administrativo e Responsabilidade Civil, ou seja, o grupo de trabalho III. O objetivo da pesquisa é

* Graduado em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria – FAPAS. Pós-Graduando em Direito Penal e Direito Processual Penal no Instituto Luiz Flávio Gomes (LFG). Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais (GPDA) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: igor-trindade@outlook.com

† Graduado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA. Pós-Graduando em Direito Militar pela Faculdade Dom Alberto. E-mail: cberico777@gmail.com

‡ Graduando em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria - FAPAS. E-mail: carine.eear@hotmail.com

fortalecer os debates em relação da reforma da Previdência, principalmente no tocante aos Militares, que possuem uma carreira singular com diversas peculiaridades, justificando-se assim, seu afastamento como matéria desse projeto.

O desenvolvimento dessa pesquisa dar-se-á a partir da utilização do método de abordagem dedutivo, pois parte de uma discussão genérica sobre a reforma da Previdência e passa-se a enfatizar sobre os Militares, ou seja, especifica-se o debate sobre o tema da reforma. Finalmente, verifica-se uma metodologia de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de livros e artigos científicos para fundamentar o estudo. Dessa forma, busca-se demonstrar os motivos pelos quais os Militares devem ser afastados dessa proposta de reforma, considerando os inúmeros direitos políticos e sociais que não gozam, bem como, direitos trabalhistas.

Portanto, considerando as peculiaridades existentes da carreira, que geram efeitos e consequências extensivas ao militar, ou seja, a família do militar sofre junto com transferências, missões e qualquer atividades oriunda da carreira, assim como, os direitos suprimidos, essa classe merece ser gratificada pela nobre função, e jamais deve ser tratada de forma genérica, ainda mais se for para suprimir mais direitos.

Reforma de previdência: uma análise isonômica sob os militares

Dentre as discussões polêmicas inseridas no Congresso Nacional, encontra-se a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 287/16 que versa sobre a reforma da Previdência Social, onde surgiu a indeterminação da inclusão dos militares como dúvida inicial, tendo em vista as peculiaridades da carreira.

A principal característica é que, ao contrário do que ocorre com o trabalhador civil, o militar não se aposenta. Vale ressaltar que, atualmente, ao

completar 30 anos de efetivo serviço militar, ele é transferido para a reserva remunerada podendo ser, inclusive, novamente convocado para o trabalho. Importante também esclarecer que os militares das Forças Armadas não têm previdência, pois são custeados pelo Tesouro Nacional. E os militares, mesmo na reserva, contribuem para a pensão militar que é destinada aos seus dependentes legais (JANUÁRIO e SOUZA, 2017, p. única).

A profissão militar tem características próprias com relação aos direitos trabalhistas, como por exemplo: os militares não fazem jus a remuneração do trabalho noturno superior ao do trabalho diurno; estão disponíveis 24 horas por dia — dedicação exclusiva — isto é, trabalham muito mais que a média dos trabalhadores da iniciativa privada e servidores civis; não têm direito a repouso semanal remunerado; não têm direito ao adicional de periculosidade e hora extra; os militares não recolhem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); os militares não podem participar de atividades políticas e os militares não podem se sindicalizar (JANUÁRIO e SOUZA, 2017, p. única).

Conforme descritos nos Valores, deveres e ética militar (2002, p. única): “as missões atribuídas às Forças Armadas requerem de seus integrantes algumas servidões, como por exemplo, disponibilidade permanente, dedicação exclusiva, aptidão física e ainda mobilidade geográfica. As Forças Armadas também possuem atribuições subsidiárias designadas pela Lei Complementar nº 97, de 09 junho 1999. Além de atuar na preservação das riquezas naturais, atuam na guarda e proteção das fronteiras de todo o território nacional, bem como nas missões de paz das Nações Unidas. Auxiliam na formação de jovens através do serviço militar obrigatório, contribuindo e devolvendo para a sociedade cidadãos com consciência patriota.”

Outrossim, tem-se que o militar não se aposenta ele passa para a inatividade “reserva”, mas permanece em disponibilidade permanente, podendo ser convocado ou mobilizado para o serviço ativo, independentemente de estar

exercendo outra atividade laboral. De outra banda, tem-se que as famílias dos militares também sofrem consequências, pois as exigências da profissão não ficam restritas apenas ao militar, mas afetam seus familiares, posto que os mesmos suportam os efeitos de cada transferência do militar, o que dificulta a formação do patrimônio familiar, a educação dos filhos é prejudicada e a profissão do cônjuge fica restrita, tendo em vista as movimentações.

A partir desse momento, realiza-se uma análise isonômica sobre motivos pelo qual os militares não devem integrar a reforma da Previdência, ou seja, passa-se a verificar os motivos sob uma perspectiva baseada no princípio da isonomia. Para isso, precisa-se entender mais sobre esse princípio.

Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica proclamou que “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem (BULOS, 2009, p. 420).

É importante enfatizar que aqueles que pensam que as forças armadas existem para fazer a guerra estão equivocados. Elas existem para garantir a paz. Essa é a razão de ser das forças armadas. E garantir a paz, a solidariedade, a amizade entre os povos e a irmandade entre as nações. Portanto, numa visão isonômica, para que fosse possível a inclusão dos militares na Previdência, os trabalhadores teriam que abrir mão de seus direitos sociais, equiparando-se materialmente aos militares, ou os militares começariam a dispor de direitos sociais e políticos.

De qualquer forma, considerando que o objetivo da Reforma da Previdência é proporcionar uma melhoraria economia ao país, não seria viável, de forma isonômica, inserir os militares, sendo assim, essa classe ímpar de “previdência”, justifica-se pela singularidade e as particularidades da carreira.

Conclusão

Com o objetivo de demonstrar o afastamento dos princípios constitucionais ao exercer um tratamento igualitário entre os militares e os demais contribuintes do regime geral da Previdência Pública a fim de desenvolver mudanças, não só é injusto, como inconstitucional, considerando o desprezo com o princípio da isonomia, uma vez que, as peculiaridades da carreira militar tornam seus membros, indiscutivelmente, integrantes de uma classe diferenciada das demais.

Dessa forma, inicia-se o estudo com a abordando as peculiaridades da carreira militar, evidenciando diversos motivos específicos, bem como, direitos que não são garantidos aos militares. Esse esclarecimento sobre as particularidades da carreira militar se faz importante no momento atual para evitar o desrespeito à Constituição Federal em incluir essa classe na reforma, e também para promover uma maior valorização das carreiras militares pelos cidadãos civis, pois conhecendo melhor a carreira, nota-se diversos desafios e consequências que o militar enfrenta, juntamente com sua família, no decorrer dessa carreira. Assim sendo, esse esclarecimento promove uma valorização dessas instituições frente a sociedade comum, que goza de inúmeros direitos que os militares não fazem jus. Outrossim, quem fala em aumentar para 70 anos o limite de idade para a reserva desconhece as peculiaridades da profissão militar. A vida militar envolve risco de vida diário nos treinamentos, as atividades militares exigem aptidão física do militar, e a Nação precisa contar com um efetivo jovem em condições físicas de ser empregado em caso de necessidade. É impossível

exigir de um militar com mais de 50 anos que o mesmo participe das atividades militares que são exaustivas.

Por todo o exposto, resta claro que a aplicação do princípio da isonomia torna-se impossível considerando as peculiaridades da carreira militar, sendo justificável o afastamento dos militares da reforma da Previdência, portanto, qualquer mudança que o governo impor aos militares será injusta, pois os militares além do risco de morte não possuem diversos direitos trabalhistas.

Referências

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 04: de jun. 2019.

BRASIL, Lei nº 6880/80, **Estatuto dos Militares, Brasília**, DF, Senado, 9 de dez. 1980. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 de jun. 2019.

JANUÁRIO, Wolmer de Almeida; SOUZA, Maria Regina de. **Peculiaridades da carreira militar que são incompatíveis com a reforma da Previdência**. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-31/carreira-militar-incompativel-reforma-previdencia>. Acesso em: 09 ago. 2019.

LEAL, Carlos Ivan Simonsen. **As Forças Armadas e a PEC da Previdência**. Fundação Getúlio Vargas, Brasília-DF, 2016. Disponível em: www.defesa.gov.br. Acesso em: 26 de jul. de 2019.

MOURÃO, Antônio Hamilton Martins. **Por que os militares não devem estar na Reforma da Previdência**. Disponível em: www.marinha.mil.br. Acesso em: 09 de ago. de 2019.



A RESPONSABILIDADE ESTATAL FRENTE A ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Leonardo Soares da Silva*

Ricardo Severo de Freitas**

Resumo: As forças armadas, responsáveis pela defesa da pátria, no atual cenário Brasileiro, vem habitualmente sendo empregadas em operações de garantia da lei da ordem em apoio as forças auxiliares na segurança pública, entretanto devido a natureza repreensiva de sua principal função constitucional, surge a pergunta de quem é a responsabilidade da reparação do dano oriundo de uma ação equivocada por partes de seus militares; O Estado tem o dever jurídico de ressarcir os danos ocasionados pelos seus agentes, por serem uma extensão deste, logo concluiu-se que o ente público deve indenizar os terceiros que sofreram qualquer tipo de dano pela atuação das forças armadas. A metodologia empregada para a abordagem do problema foi a hipotético-dedutivo, assim desenvolveu-se uma análise de acordo com o procedimento monográfico.

Palavras-chave: Forças Armadas. Responsabilidade do Estado. Segurança Pública.

Introdução

Este resumo expandido visa elucidar, de maneira breve, a Responsabilidade Civil da Administração Pública frente aos atos cometidos pelos seus agentes, far-se-á uma análise especial das ações praticadas por servidores das forças armadas,

* Acadêmico do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: leosoaresdireito@gmail.com

** Acadêmico do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: rfreitas342010@gmail.com

o que qualifica este resumo no Grupo de Trabalho III, que tem como abordagem as Forças Armadas, Direito Administrativo e a Responsabilidade Civil.

Faz-se necessário, esclarecer dois conceitos, de modo que facilite o entendimento do que será exposto a seguir: Primeiramente o que são as Forças Armadas? É o conjunto de organizações responsáveis pela defesa do país, no Brasil as Forças Armadas são constituídas, pelo Exército Brasileiro, a Força Aérea Brasileira e a Marinha do Brasil.*

Essas intuições possuem seu sustentáculo na hierarquia e disciplina, sendo assim desde sua origem, que se deu concomitante ao surgimento do Estado. Hoje, são as responsáveis por defender os recursos naturais e tecnológicos do país, garantir a integridade do território nacional, bem como salvaguardar os cidadãos e a soberania da nação.

Vale ressaltar que as Forças Armadas atuam assegurando os poderes constitucionais, e também nas atividades de policiamento, conhecido como Garantia da Lei e da Ordem - GLO, por um prazo determinado, como aconteceu recentemente no Rio de Janeiro, quando as Forças Armadas foram acionadas para garantir o exercício da soberania do Estado e a indissolubilidade da Federação.

O segundo conceito que precisamos compreender é o da Responsabilidade Civil, que de acordo com o entendimento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade civil do Estado "é uma consequência lógica inevitável da noção de Estado de Direito", pois o Estado deve compensar os danos provocados a terceiros, por atos comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos de seus agentes, sem a necessidade de comprovar o dolo ou culpa dos mesmos.

A Responsabilidade Civil é um dever jurídico do Estado, onde o ente público deve ressarcir o dano resultante da violação de um bem jurídico de terceiros,

*Art. 142, CF - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

quando, violado pelos seus agentes, os quais são considerados uma extensão do Estado.

Apesar dos militares, agentes integrantes das Forças Armadas, possuírem uma legislação própria e mais rigorosa do que as dos outros servidores públicos, o Estado também é responsável pelos atos praticados destes, para com terceiros, sendo este ponto o mais relevante, e que será o objeto de estudo abordado nesta breve explanação.

O resumo expandido foi desenvolvido sob um viés teórico, as pesquisas foram realizadas através de artigos retirados de jornais, blogs, noticiários e doutrinas da área da Administração Pública. A metodologia empregada para a abordagem do problema foi a hipotético-dedutivo, assim desenvolveu-se uma análise de acordo com o procedimento monográfico.

1 A atual atuação das forças armadas no âmbito nacional

Instituições permanentes e regulares do Estado que possuem como pilares fundamentais os institutos da Hierarquia e Disciplina, as Forças Armadas, compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, detêm a responsabilidade de defesa da soberania nacional, à garantia dos poderes constitucionais, e a manutenção da lei e da ordem por iniciativa de qualquer destes, conforme disposto em nossa Carta Magna no seu artigo 142.

Definida a missão das forças armadas, observa-se que seu objetivo primordial é a defesa da pátria e resguardar interesses nacionais, porém os constituintes asseguraram que em situação excepcional e quando a atuação de suas forças auxiliares, definidas no art. 144[†] da CF, não atender a expectativa

[†]Art.144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I- polícia federal; II- polícia rodoviária federal; III- polícia ferroviária federal; IV- polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

esperada, estas instituições poderiam ser utilizadas para garantir a preservação da ordem pública, utilizando-se de operações de GLO, garantia da lei e da ordem, exercendo as atribuições típicas das polícias militares. (FOUREAUX, 2018)

Uma das hipóteses de sua atuação é a intervenção federal disposta no art. 34 da Constituição Federal de 1988, a qual foi utilizada no Decreto de 28 de julho de 2017, assinado pelo então presidente Michel Temer, autorizando a atuação das forças armadas em apoio ao plano nacional de segurança pública, no Estado do Rio de Janeiro na favela da Rocinha (FOUREAUX, 2018).

Deve-se destacar, o § 2º do art. 15 da Lei Complementar 97/99, que trata das “normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas”, o qual define quando estas serão empregadas após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio’.

Contudo, a lei complementar 117/04 acrescentou novas disposições, como o §3º do Art. 15, sobre o pretexto de clamor social quanto a necessidade do emprego dessa força para a diminuição de índices de criminalidade e violência, no qual flexibilizam a sua utilização, bastando o reconhecimento pelo chefe do poder executivo federal ou estadual que os seus instrumentos são indisponíveis ou insuficientes para preservar a ordem pública (FELIZARDO; AMARAL, 2009).

Isso posto, observa-se que a atual utilização das forças armadas na segurança pública, o qual deveria ser condicionado à situações excepcionais, tem o mero objetivo de suprir deficiências nesse setor, e devido a sua característica constitucional de garantia da soberania possui um trato mais repreensivo em sua atuação, este que pode ocasionar consequências irreparáveis devido a uma conduta exacerbada, como o recente caso de uma ação militar no Rio de Janeiro,

onde foram realizados mais de 80 disparos de fuzil em um veículo de uma família, levando ao óbito de um músico, conforme divulgado no site G1[‡].

2 Responsabilidade civil do Estado

No âmbito nacional a Responsabilidade Civil do Estado adentrou em nosso Ordenamento Jurídico a partir da Carta Magna de 1946, sendo o Estado detentor de uma responsabilidade civil objetiva para com a vítima lesada e subjetiva para com o seu servidor, de modo que, quando o ato lesivo fosse cometido por culpa do agente, poderia ser interposta ação de regresso contra o mesmo.

Com a elaboração da Constituição Federal de 1988, estas Responsabilidades tanto a objetiva quando as subjetivas foram resguardadas no Artigo 37, § 6º o qual diz, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Assim sendo, entendesse por Responsabilidade Civil, o dever do Estado de reparar um dano decorrente da violação de um dever jurídico originário, ou seja, quando a prática de um determinado ato, cometido por um agente público no exercício de suas atribuições, cause danos a terceiros. Ressalta-se que esse dever do Estado de indenizar o terceiro é um dever extracontratual, pois a Constituição não versa sobre negócios jurídicos.

Conclusão

Desta maneira, como no caso acima demonstrado, quando militares em

[‡] O G1 é um portal de notícias, o qual é mantido pelo Grupo Globo e segue as orientações da Central Globo de Jornalismo. A notícia foi divulgada em diversos meios de comunicação, mas para a realização do presente, buscou-se a notícia através do portal de notícias já mencionado.

uma atividade que não a sua habitual, atuando no policiamento, função para qual, não recebem treinamento específico, disparam quase uma centena de tiros contra um veículo, ceifando a vida de um inocente.

Uma vez a situação exposta, resta comprovado o dever do Estado de indenizar a família da vítima, pois os militares, agentes públicos em razão da função a qual executavam, lesaram um terceiro e apesar de responderem por tal feito de acordo com a legislação Penal Militar, o Estado é responsável por atos cometidos pelos seus servidores.

Isto posto, não abre margens para discordâncias de que o Estado, através de sua Responsabilidade Civil objetiva, tem a obrigação de reparar o dano, mesmo que seja irreparável como no caso elucidado anteriormente, quando militares, deslocando de suas funções corriqueiras, por determinação do Presidente, acabam por lesar de maneira irreversível um terceiro.

Evidencia-se que não há a necessidade de que seja comprovada a culpa ou dolo dos militares, pois a responsabilidade objetiva tem o respaldo de preservar os interesses da coletividade, em que pese, o terceiro lesado, não se encontrava em equidade com os agentes públicos, como relata-se no caso abordado.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 jun. 1999 .

FELIZARDO, Marília do Amaral; AMARAL, Vilma Aparecida do. Da atuação das forças armadas na segurança pública dos estados-membros. **Revista de direito público**. Londrina, v. 4, n. 2, p.78-98, Maio/Ago. 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10776> > Acesso em: 12 ago. 2019.

FOUREAUX, Rodrigo. **Emprego das Forças Armadas na Segurança Pública.** Forças Auxiliares e Reservas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar? Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/12/22/Emprego-das-For%C3%A7as-Armadas-na-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-For%C3%A7as-Auxiliares-e-Reservas-da-Pol%C3%ADcia-Militar-e-do-Corpo-de-Bombeiros-Militar>> Acesso em: 12 ago. 2019.

G1. **Homem morre após ser baleado em ação do Exército na Zona Oeste do Rio.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/07/homem-morre-apos-carro-ser-atingido-em-acao-do-exercito-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>> Acesso em: 12 ago. 2019.

Jusbrasil. **Responsabilidade Civil por atos dos seus agentes.** Disponível em: <<https://wilkencunha.jusbrasil.com.br/artigos/207683368/responsabilidade-civil-do-estado-por-atos-de-seus-agentes>> Acessado em: 10 de agosto de 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 33ª edição. Malheiros;2018

Ministério da Defesa. **Forças Armadas e Estado-Maior Conjunto.** Disponível em: <<https://defesa.gov.br/forcas-armadas>> Acessado em: 10 de agosto de 2019.



O ELO ENTRE A MORTE CIVIL E A PENSÃO MILITAR

Nathallya Agnes Manta e Silva*

Mauro Sturmer†

Resumo: O presente trabalho busca apresentar o reflexo da morte civil de um militar no âmbito administrativo. Quando um militar comete um crime ele pode ser considerado indigno para as Forças Armadas, por ter ferido o decoro, a ética militar, a honra e os princípios da vida militar. Tendo a Força declarada a morte civil do militar o efeito se dá nos beneficiários, que passam a receber a pensão militar, de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Palavras-chave: Indigno. Morte Civil. Pensão Militar.

Introdução

A morte civil é um dos resquícios deixados pelo Direito Antigo. Quando uma pessoa cometia um crime poderia ser apenada com a morte civil, perdendo, assim, todos os seus direitos. Atualmente, no Brasil, o ordenamento jurídico prevê a morte civil em dois casos: o herdeiro indigno e o militar. Em ambos os casos a pessoa é considerada morta, o que reflete diretamente no âmbito patrimonial.

No caso de militares, quando tais são declarados indignos, são considerados mortos para a Força. Ocorrendo tal situação, seus beneficiários receberão a pensão militar, proporcional ao tempo de contribuição. A pensão

*Graduada em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: nathallya_agnes@hotmail.com.

†Orientador. Professor de Direito Penal Militar e Processo Penal Militar na Faculdade de Direito de Santa Maria. E-mail: mauro_sturmer@hotmail.com.

militar busca proteger a família do indigno, proteção essa garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é apresentar o reflexo que possui a declaração de indignidade ou expulsão do militar em relação à pensão militar. Dessa forma, irei analisar os casos de morte civil, a declaração de indignidade do militar, a pensão militar e a proteção à família.

O procedimento da pesquisa foi baseado em material bibliográfico, e análise de conteúdo, realizando um estudo e a prévia análise das diversas posições acerca do tema, por meio de livros, artigos científicos, periódicos, legislações, doutrina, jurisprudências, além dos meios virtuais.

Desenvolvimento

Desde os tempos antigos a morte civil era aplicada no mundo jurídico. A pessoa era condenada com a morte de todos os direitos civis e políticos, sendo considerada como morta civilmente. Nesse cenário, a pessoa era considerada morta para a sociedade, perdendo, por exemplo, o direito de ser empregado, adquirir patrimônios, ganhar comida ou dinheiro ou qualquer tipo de apoio. Além disso, se alguém matasse uma pessoa considerada morta civilmente ele não respondia por nenhum crime.

Nos dias que correm, a morte civil ainda é encontrada no nosso ordenamento jurídico, porém de modo brando, sendo a pessoa considerada morta somente para algumas coisas. O primeiro lugar que descreve em relação à morte civil é o Código Civil atual, no artigo 1.816. Tal legislação expõe: “são pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão”, ainda, no parágrafo único do dispositivo em questão diz: “o excluído da sucessão não terá direito ao

usufruto ou à administração dos bens que seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens”.

Assim, quando o herdeiro pratica crime/atos reprováveis contra o proprietário do legado ou seus familiares, quebrando o elo de afeição, surge a figura do herdeiro indigno. Em outras palavras, verifica-se que a pessoa pode ser considerada morta para efeitos de herança, quando um herdeiro cometeu algum crime contra a pessoa que deixa a herança, sendo que desse modo será considerado indigno, herdando seus descendentes em seu lugar.

Um exemplo da declaração de indignidade foi o caso de Suzane Louise von Richthofen. Ela foi condenada a 39 anos de prisão por matar os pais em 2002, mas apenas em 2015 a Justiça oficializou a exclusão de Suzane da herança dos pais, por ter sido considerada indigna, ficando toda a herança transferida para seu irmão Andreas Albert.

No âmbito militar, a morte civil também é encontrada no Estatuto dos Militares, ao tratar dos casos de indignidade para o oficialato. O artigo 7º, do Decreto-lei nº 3.038, de 1941, descreve: “Uma vez declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, perderá o militar seu posto e respectiva patente ressalvado à família o direito à percepção das suas pensões, como se houvesse falecido”. Destarte, o oficial declarado indigno do oficialato perde o posto e a patente, mas os seus beneficiários receberam pensão, como se o militar estivesse morto.

No atual contexto de reforma da previdência, em relação a esse tema, corre uma proposta para alterar o Estatuto dos Militares, o projeto de lei 1.645/2019, artigo 20, que possui o seguinte texto: “o oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuísse, com valor proporcional ao seu tempo de serviço”, ainda, no parágrafo único “nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar

com mais de dez anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao seu tempo de serviço”.

Nesse sentido, quando um militar comete um crime pode ser julgado nas três esferas (civil, penal e administrativo), podendo ser declarado como indigno ou incompatível para com o oficialato, tendo em vista que a conduta do militar fere o pundonor, o decoro, a ética militar, ferindo a honra e os princípios das Forças Armadas.

Um exemplo foi o caso julgado nesse ano, envolvendo um Major da Reserva, que foi condenado pela justiça comum à pena de 16 anos de reclusão, pela prática de tráfico internacional de drogas e associação criminosa. Paralelo à condenação no âmbito criminal, o Major foi julgado pelo Plenário do Superior Tribunal Militar – STM como indigno para com o oficialato e, por conseguinte, foi decretado a perda de seu posto e patente, ficando seus beneficiários com direito a pensão militar.

A representação para Declaração de Indignidade tem esteio na Constituição Federal e produz efeitos no âmbito administrativo. Consoante o artigo 142, § 3º, inciso VI, da Carta Maior: “o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra”.

Nas palavras do Ministro José Julio Pedrosa “indigno do oficialato é o Oficial cuja conduta, moralmente reprovável, fere o pundonor, o decoro e a ética militares, cujos preceitos, em sua maioria, se contêm no artigo 28 do Estatuto dos Militares”.

Ainda, em relação à perda do posto e da patente, vale citar que os casos sujeitos à declaração de indignidade estão previstos no artigo 120 do Estatuto dos

Militares, que são: quando for condenado, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade superior à 2 (dois) anos; for condenado por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado; nos casos, previstos em lei específica, que motivam o julgamento por Conselho de Justificação, quando considerado culpado; e quando houver o perdido a nacionalidade brasileira.

Ademais, conforme o artigo 20, parágrafo único, da lei nº 3.765/1960, lei das Pensões Militares, “a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar”. Em outras palavras, a praça estabilizada quando for expulsa da Força também será considerada como se morto estivesse fazendo com que seus beneficiários passem a receber a pensão militar.

A pensão militar é a importância paga, mensalmente, aos beneficiários do militar, com a finalidade de proteger a família. Seu surgimento, no Brasil, começou no Século XVIII, onde foi criado o Plano de Montepio Militar dos Oficiais do Corpo da Marinha, tornando-se pioneiro com relação ao amparo financeiro aos dependentes dos militares. Ainda, na época do Império, foi decretado que às viúvas ou órfãs de oficiais do Exército receberiam uma pensão no valor de meio soldo da patente do oficial e praça, e, no caso de cabos e soldados, era concedido um soldo inteiro. Porém, apenas em 1953 ocorreu uma unificação em relação ao valor, garantindo tratamento igual às três Forças.

O propósito da pensão militar é proteger a família. Conforme a CRFB, no artigo 226, caput, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Nesse cenário, a Carta Maior busca preservar a família, apoiado, em especial, no princípio da solidariedade e o da dignidade humana. Vale citar que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana.

A família é uma parte fundamental da sociedade, considerada como pilar principal do corpo social, devendo o Estado cuidar de forma global, inclusive estabelecendo políticas públicas de apoio aos membros da família, especialmente a criança, o adolescente, o idoso e a pessoa com deficiência. Nesse sentido, uma das formas de proteção à família é a garantia da pensão militar deixada pelo militar morto civilmente.

Conclusão

A morte civil reflete totalmente no âmbito administrativo, em especial no que tange ao direito patrimonial. Assim, mesmo que a pessoa esteja viva, para alguns atos é considerada morta.

O militar declarado indigno ou excluído das Forças Armadas será considerado morto, dessa forma, seus beneficiários receberão a pensão militar, proporcional ao tempo de contribuição.

Nesse contexto, conclui-se que por mais que o militar tenha cometido um delito, sua família será protegida, recebendo a pensão militar, independente do tipo de crime que o militar cometeu, tendo em vista a proteção da família que é garantido na Carta Magna.

Referências

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. Código Civil e Constituição Federal de 1988. **Vade Mecum**. 25ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Representação para Declaração de Indignidade/Incompatibilidade** n. 7000694-27.2018.7.00.0000/DF. Relator: Ministro Marcus Vinicius Oliveira dos Santos. Julgada em 08/05/2019.

Decreto-Lei nº 3.038, de 10 de fevereiro de 1941. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/528132/publicacao/15762571>> Acesso em: 07 ago. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2015.

Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3765.htm> Acesso em: 08 ago. 2019.

Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm> Acesso em: 08 ago. 2019.

Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm> Acesso em: 08 ago. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**, v.1. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1721716&filename=PL+1645/2019> Acesso em: 07 ago. 2019.

SPAGNOL, Débora. A indignidade como causa de exclusão de herança. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/467733117/a-indignidade-como-causa-de-exclusao-de-heranca>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

XV Seminário de Direito Militar

II Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS

